



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2026:

Aprova o Regulamento para a Atribuição, Execução e Extinção de Concessões para a Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, Armazenamento, Importação e Exportação de Energia Eléctrica e revoga os Decretos n.º 8/2000, de 20 de Abril, e o Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2026

de 7 de Julho

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, Lei de Electricidade, que define a organização geral do sector de energia eléctrica e o regime jurídico das actividades de fornecimento de energia eléctrica, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 5 da Lei de Electricidade, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Atribuição, Execução e Extinção de Concessões para a Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, Armazenamento, Importação e Exportação de Energia Eléctrica, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os Decretos n.º 8/2000, de 20 de Abril, e o Decreto n.º 42/2005, de 29 de Novembro.

Art. 3. As funções do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional são exercidas pela Electricidade de Moçambique, E.P, enquanto não for aprovado o estatuto as competências e a estrutura orgânica do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, em conformidade com o artigo 7 da Lei da Electricidade.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Março de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento para a Atribuição, Execução e Extinção de Concessões para a Produção, Transporte, Distribuição, Comercialização, Armazenamento, Importação e Exportação de Energia Eléctrica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos e competências relativos à atribuição, execução e extinção de concessões para a produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica.

2. O Regulamento define igualmente as normas referentes à planificação, financiamento, construção, posse e operação, manutenção bem como devolução do empreendimento objecto da concessão.

ARTIGO 2

(Definições)

1. Os termos e expressões definidos na Lei de Electricidade, e utilizados no presente Regulamento têm o significado que lhes foi atribuído na referida Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, os significados dos termos e expressões usados no presente Regulamento constam do glossário, que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às pessoas colectivas de direito público e privado que exerçam as actividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação.

2. Excluem-se do âmbito do presente Regulamento:

- as actividades de fornecimento de energia eléctrica nas zonas fora da rede, através de mini-redes até 10 MW e a prestação de serviços energéticos a essas actividades que são objecto de regulamentação específica; e
- o uso e aproveitamento de fontes energéticas para fins diferentes da produção de energia eléctrica, que é objecto de legislação específica.

3. As actividades de transporte e distribuição de energia eléctrica são objecto de regulamentação complementar.

ARTIGO 4

(Princípios)

A realização das actividades objecto do presente Regulamento sujeitam-se aos seguintes princípios:

- a) da promoção e articulação sectorial do uso racional e prudente de energia, eficiência energética, a sustentabilidade económico-financeira do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) e do acesso universal a energia;
- b) da integração, sincronia, comunicação e articulação dos sistemas eléctricos e infraestruturas ligadas à rede e fora da rede;
- c) da garantia de prestação do serviço público de fornecimento de energia eléctrica de qualidade, fiabilidade, eficiência e segurança de fornecimento;
- d) da utilização sustentável dos recursos, e a minimização dos impactos ambientais;
- e) da promoção da utilização das fontes de energias renováveis; e
- f) da protecção e igualdade de tratamento dos consumidores de electricidade, nomeadamente quanto ao exercício do direito à informação, cálculo e aplicação das tarifas e preços, qualidade dos serviços de fornecimento prestados, repressão ou proibição de cláusulas abusivas e resolução de litígios.

ARTIGO 5

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia:
 - a) atribuir, modificar, prorrogar e extinguir concessões para a exploração da actividade de fornecimento de energia eléctrica, com uma potência instalada inferior a 100 MW;
 - b) autorizar o aumento da potência que resulte numa potência total instalada de produção igual ou superior a 10 MW; e
 - c) autorizar a ampliação de sistemas de produção, armazenagem, transporte e de distribuição de energia eléctrica que ultrapassem os limites territoriais da concessão para acesso a energia eléctrica nas zonas fora de rede.
2. Nos casos em que a soberania nacional, o interesse público ou a relevância estratégica da concessão o justifiquem, o Conselho de Ministros pode avocar para si a competência de atribuir, modificar, prorrogar e extinguir concessões de fornecimento de energia eléctrica nas situações previstas no número 1.

ARTIGO 6

(Gestão e acesso ao Cadastro Energético)

O cadastro energético fica sob a gestão do Ministério que superintende a área da Energia devendo o seu acesso estar assegurado à Autoridade Reguladora de Energia, ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e às instituições que, pela sua natureza e responsabilidade, necessitam de acesso ao cadastro, sem prejuízo das garantias de confidencialidade nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Publicidade)

A atribuição, modificação, prorrogação e extinção das concessões estão sujeitas à publicação obrigatória no *Boletim*

da República e facultativamente nos portais electrónicos do Ministério que superintende a área de Energia e da Autoridade Reguladora de Energia.

CAPÍTULO II

Atribuição de Concessões

SECÇÃO I

Procedimentos Gerais

ARTIGO 8

(Regime geral para atribuição da concessão)

1. A concessão para actividades de fornecimento de energia eléctrica pela entidade competente é atribuída por meio de concurso público, que é organizado, instruído e tramitado pela Autoridade Reguladora de Energia.
2. A título excepcional, a concessão pode ainda ser atribuída por ajuste directo, nos termos da Lei de Electricidade e dos artigos 23 e seguintes deste Regulamento.
3. As normas relativas à contratação de parcerias público privadas, aos procedimentos de contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado são aplicáveis, a título subsidiário e na medida em que não disponham de forma contrária ao estabelecido no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Concurso Público

ARTIGO 9

(Etapas do concurso)

O concurso público do empreendimento compreende as seguintes etapas:

- a) a preparação do concurso, cuja documentação deve basear-se nas informações do estudo de viabilidade da iniciativa do empreendimento;
- b) o lançamento e publicação do concurso;
- c) a apresentação das propostas e dos documentos de qualificação jurídica, técnica e financeira;
- d) a abertura, análise e avaliação das propostas técnica e financeira recebidas e o apuramento das propostas elegíveis para a sua análise e avaliação nos termos das regras de concurso;
- e) a classificação das propostas técnicas, primeiro, e, das propostas financeiras, em segundo, resultando o apuramento dos concorrentes vencedores em primeiro, segundo e terceiro lugares, observando-se as regras do concurso;
- f) a adjudicação do concurso ao concorrente vencedor em primeiro lugar, com ou sem determinação dos concorrentes de reserva e o exercício concomitante, pelos concorrentes interessados, do direito de reclamação sobre eventual irregularidade cometida no processo de avaliação, classificação e apuramento do concorrente vencedor, nos termos das regras do concurso;
- g) a negociação do contrato relativo ao empreendimento e a rubrica pelas partes do texto da minuta do contrato acordado; e
- h) a celebração do contrato acordado, junto do Cartório Notarial Privativo da entidade responsável pela tutela Financeira, após a avaliação e autorização do projecto de investimento do empreendimento.

ARTIGO 10

(Competência para a autorização de concurso público)

1. Para projectos com potência nominal instalada igual ou superior a 100 MW, o concurso público é autorizado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de Energia.

2. Para projectos com potência nominal instalada inferior a 100 MW, o Ministro que superintende a área de Energia autoriza a abertura do concurso público.

3. A autorização do concurso público é antecedida da verificação do enquadramento do projecto nas políticas e nos documentos de planificação do sector de energia eléctrica e da realização de estudos técnicos que servem de base ao concurso público pela entidade competente.

ARTIGO 11

(Lançamento e publicação do concurso)

1. Após a decisão de lançamento do concurso pela entidade competente cabe à Autoridade Reguladora de Energia publicar o anúncio do concurso no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão, bem como coordenar as actividades a serem realizadas por todas as outras entidades envolvidas no processo de atribuição da concessão, incluindo a nomeação do júri.

2. A Autoridade Reguladora de Energia deve publicar obrigatoriamente o anúncio do lançamento do concurso utilizando os seguintes meios:

- a) para os projectos com potência nominal instalada inferior a 100 MW, a abertura de concurso é anunciada através de publicação em jornais de maior circulação local e nacional;
- b) para qualquer outro projecto com potência nominal superior à referida no número anterior, o anúncio é feito em pelo menos dois jornais de maior circulação nacional e internacional, bem como em outros meios de comunicação.

3. A Autoridade Reguladora de Energia pode publicar os anúncios previstos no número 1 e os actos do procedimento no seu portal electrónico.

4. A publicação dos actos no *website* da Autoridade Reguladora de Energia não inicia a contagem de quaisquer prazos do procedimento do concurso ou a obrigação de qualquer pessoa praticar ou deixar de praticar qualquer acto.

ARTIGO 12

(Anúncio do concurso público)

Do anúncio deverá constar:

- a) a entidade contratante ;
- b) número de ordem do concurso;
- c) a descrição sumária dos elementos caracterizadores do objecto de concurso;
- d) o direito que a entidade competente se reserva para efeitos de adjudicação;
- e) o prazo para a apresentação das propostas, que não deve ser inferior a 60 dias a contar da data da sua publicação;
- f) o local, dia e hora de abertura das propostas;
- g) o valor de garantia provisória e sua validade, quando aplicável;
- h) o local onde podem ser dados esclarecimentos adicionais aos concorrentes e examinado o caderno de encargos; e
- i) o preço de caderno de encargos.

ARTIGO 13

(Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos deve indicar:

- a) a natureza e objecto da concessão que se pretende atribuir;
- b) o modelo do contrato de concessão;
- c) a descrição dos elementos caracterizadores do objecto de concurso, tendo em consideração o conteúdo mínimo para cada tipo de empreendimento previsto neste artigo;
- d) o direito que a entidade competente se reserva para efeitos de adjudicação;
- e) os critérios de avaliação das propostas;
- f) os termos de referência do estudo preliminar de impacto ambiental e o estudo de impacto ambiental a realizar, quando exigível, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- g) as principais características do empreendimento, nomeadamente a potência a instalar e a energia a fornecer anualmente;
- h) os elementos mínimos que devem constar da memória descritiva e justificativa indicando as características da instalação, aparelhos e equipamentos acessórios e anexos, plantas alçados e cortes dos locais da sua instalação;
- i) a identificação da área de concessão e identificação dos elementos a constar da planta topográfica numa escala apropriada, com a localização e descrição de:
 - i. instalações, infraestruturas principais, obras necessárias e equipamentos;
 - ii. linhas ou rede de transporte e distribuição, subestações e postos de transformação;
 - iii. os respectivos direitos de uso e aproveitamento da terra, já adquiridos e/ou a adquirir;
 - iv. a servidão administrativa das linhas ou rede de transporte e distribuição com a indicação da largura da servidão; e
 - v) zonas de protecção parcial ou total, caso aplicável.
- j) a identificação dos pontos existentes ou propostos para ligação à Rede Eléctrica Nacional; e
- k) quaisquer condições suspensivas da concessão aplicáveis, incluindo a conclusão dos procedimentos de expropriação tal como previsto na Lei da Electricidade e, caso aplicável, a obtenção do respectivo título de uso e aproveitamento da terra.

2. Para a concessão de comercialização de energia eléctrica não são exigíveis os requisitos constantes nas alíneas f), g), h), i), j) e k) no número 1.

3. Quando se tratar de aproveitamentos hidroeléctricos, para além dos elementos referidos no número 1, o caderno de encargos deve conter os seguintes elementos:

- a) elementos mínimos a constar da descrição detalhada do aproveitamento, apresentando os aspectos gerais mais importantes do curso da água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição geológica do terreno de implantação das principais obras;
- b) elementos que devem constar na estimativa da queda bruta aproveitável, pela determinação das cotas de tomada e de restituição de água, com a maior previsão possível;
- c) elementos mínimos a constar do estudo hidrológico, com recurso a dados das estações hidrométricas ou pluviométricas, com indicação dessas mesmas estações, para a determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e, ainda com a indicação de qual a metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;

- d) definição das características aproximadas dos elementos respeitantes à barragem, tais como o tipo, altura acima das fundações e desenvolvimento pelo coroamento, área da bacia hidrográfica abrangida, capacidade da albufeira, tipo de exploração da albufeira, tomada de água do canal com eventuais obras de arte, câmara de carga, conduta forçada, casa das máquinas, canal de restituição, descrição da ocupação e utilização actual dos terrenos a montante e a jusante, devendo ser também definidas as características da obra a executar para garantir o ciclo biológico; e
- e) elementos mínimos a constar da análise acerca dos efeitos da construção do empreendimento relativamente a outros já existentes na mesma bacia hidrográfica ou nela projectada.

4. Quando se tratar de concessão de produção, inclusive por meio de aproveitamento hidroeléctrico, para além dos elementos referidos no número 1, o caderno de encargos deve conter os seguintes elementos:

- a) elementos mínimos a constar sobre o tipo e características do equipamento de produção de energia eléctrica, aparelhos acessórios e anexos, transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas, plantas, alçados e cortes dos locais de instalação; e
- b) informações mínimas sobre as fontes da energia primária ou combustível a serem utilizadas, bem como a indicação sobre a necessidade de que sejam apresentadas provas documentais de contratos de fornecimento ou outros que já tenham sido celebrados e/ou cópias de versões de contratos que estejam a ser negociados.

5. Quando se tratar de concessão de transporte de energia eléctrica, para além dos elementos referidos no número 1, o caderno de encargos deve conter os seguintes elementos:

- a) elementos mínimos a constar da memória descritiva e justificativa indicando as características principais da linha a construir, nomeadamente, a tensão nominal, potência máxima a transportar, a data prevista para entrada em serviço e a sua finalidade.

6. Quando se tratar de concessão de armazenamento de energia eléctrica para prestação de serviços suplementares ou fornecimento de energia, para além dos elementos referidos no número 1, o caderno de encargos deve conter os seguintes elementos:

- a) elementos mínimos da memória descritiva e justificativa indicando as características principais da linha existente ou a construir, nomeadamente, a tensão nominal, potência máxima a transportar, frequência, factor de potência, se for o caso, a data prevista para entrada em serviço e a sua finalidade.

7. A entidade contratante pode incluir outros elementos no caderno de encargos, que entenda serem necessários para o tipo de projecto e para o atendimento cabal das necessidades do interesse público.

ARTIGO 14

(Proposta)

1. A proposta para concessão é feita em quadruplicado por requerimento que identifique o concurso em referência e dirigido ao Ministro que superintende a área da Energia, observados os requisitos previstos na legislação aplicável e que cubra todos os elementos relevantes previstos no caderno de encargos, a proposta

para concessão é feita em quadruplicado por requerimento que identifique o concurso em referência e dirigido ao Ministro que superintende da área de Energia.

2. Na proposta financeira devem constar, no mínimo e além de outros previstos no caderno de encargos, os seguintes elementos:

- a) plano de investimento de capital, incluindo os respectivos arranjos financeiros indicando:
- i. os custos estimados de construção e execução do projecto proposto e para cada um dos 10 anos de operação subsequentes a contar da data da atribuição da concessão do empreendimento;
 - ii. o custo estimado e valor contabilístico da reversão ou desmobilização, incluindo a reabilitação, reutilização, reorientação, reuso e revenda dos materiais, componentes, equipamentos da instalação e infraestruturas e da constituição do fundo de desmobilização nos termos do presente Regulamento; e
 - iii. o plano financeiro e modelo económico-financeiro do negócio reflectindo os objectivos económicos, financeiros, sociais e de sustentabilidade do empreendimento incluindo iluminação pública, estudo do mercado com descrição demográfica dos consumidores, plano de investimento do capital inicial e ao longo da vida do empreendimento, bem como a identificação das fontes de financiamento e plano de conteúdo local;
- b) projecções quantificadas e qualificadas do consumo inicial e o crescimento do consumo de energia eléctrica dentro da área da concessão, incluindo a área circundante;
- c) proposta da tarifa de consumo e/ou preço da energia, calculado de acordo com a legislação aplicável; e
- d) descrição detalhada das soluções financeiras propostas para atender a cada um dos pontos do caderno de encargos, em geral e por tipo de empreendimento.

3. Na proposta técnica devem constar, no mínimo e além de outros previstos no caderno de encargos, os seguintes elementos:

- a) cronograma das actividades, incluindo o início e conclusão da construção, comissionamento e o início da operação comercial, manutenção, reabilitação, substituição, e desmobilização da instalação eléctrica, seus componentes e infraestruturas associadas, incluindo a revenda e outras formas de disposição dos resíduos, das peças e componentes;
- b) descrição detalhada das soluções técnicas propostas para atender a cada um dos pontos do caderno de encargos, em geral e por tipo de empreendimento;
- c) cópia de qualquer acordo existente com as comunidades, cooperativas e outras formas de associação e parceria a nível local, para o desenvolvimento do empreendimento;
- d) declaração expressa de aceitação dos termos de referência do estudo preliminar, impacto ambiental e do estudo de impacto ambiental; e
- e) lista de licenças e autorizações aplicáveis.

ARTIGO 15

(Prazo de validade das propostas)

1. O prazo de validade das propostas deve ser definido nos documentos de concurso, não podendo ser inferior a 21 dias, nem superior a 180 dias a contar da data da sua entrega.

2. Os Documentos do Concurso podem prever a obrigação de que os concorrentes devem incluir nas suas propostas um compromisso irrevogável e irrenunciável de manter a validade das suas propostas, por um prazo adicional de até 90 dias em adição ao prazo previsto no número 1, para o caso de ficarem em segundo e terceiro lugar no respectivo concurso.

ARTIGO 16

(Documentos de qualificação)

1. Para demonstrar a sua qualificação jurídica, o concorrente entrega as seguintes informações e documentos:

- a) formulário devidamente preenchido e acompanhado de certidão actualizada do registo comercial com o teor de todas as inscrições em vigor, emitida há menos de noventa dias;
- b) identificação completa da sociedade:
 - i. NUIT, certidão do registo de entidades legais definitiva e cópia actualizada dos estatutos publicados no *Boletim da República de Moçambique*, ou documentação equivalente;
 - ii. endereço, contactos telefónicos e electrónicos do requerente e do seu representante legal, e no caso de uma sociedade anónima, os accionistas que detenham no mínimo 5 por cento do capital social; e
 - iii. capital social subscrito e eventuais modificações;
- c) declaração de honra do concorrente, sob pena de responsabilização cível ou criminal, de que não se encontra em qualquer uma das situações de impedimento de participação na contratação pública prevista na legislação aplicável.

2. Para demonstrar a sua qualificação financeira, o concorrente deve apresentar as seguintes informações e documentos:

- a) declaração periódica de rendimentos;
- b) declaração de informação contabilística fiscal;
- c) declaração de que não há pedido de falência ou concordata; e
- d) evidência de que detém capital social ou montante não inferior ao montante fixado nos documentos do concurso ou de património líquido não inferior ao montante fixado nos documentos do concurso, apurado nos últimos três anos fiscais.

3. Para demonstrar a sua qualificação técnica, o concorrente entrega as seguintes informações e documentos:

- a) apresentação de certidão emitida por pessoa de direito público ou privado, comprovativa do registo ou inscrição em actividade profissional compatível com o objecto da contratação, bem como o certificado de habilitações literárias e profissionais dos responsáveis pela execução do objecto do contrato;
- b) apresentação de alvará ou documento equivalente;
- c) declaração do concorrente de que detém a documentação comprovativa das instalações e equipamentos adequados ou declaração sob compromisso de honra de que adquire o direito ao uso de instalações e equipamentos adequados;
- d) declaração do concorrente comprovativa da equipa profissional e técnica disponível para execução do objecto da contratação, acompanhada dos respectivos currículos;
- e) certificado de qualidade emitido por pessoa de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, ou declaração de compromisso da empresa de adopção de sistema de qualidade, homologada pela instituição responsável pela normalização e qualidade; e

f) comprovativo de capacidade técnica e financeira e de experiência em empreendimentos similares.

4. No caso de consórcio e associação de concorrentes, a sua qualificação faz-se mediante a entrega de documento escrito e assinado pelos representantes legais das entidades participantes do consórcio e associação que expresse, de maneira irrevogável e irrenunciável:

- a) a renúncia expressa ao direito de participar noutros consórcios e associações e/ou individualmente no concurso em referência;
- b) o compromisso dos integrantes do consórcio e associação, no caso de lhes ser adjudicada a concessão, de criar uma sociedade de direito moçambicano para a assinatura do contrato de concessão e efectivo desenvolvimento do projecto da concessão;
- c) o compromisso de contribuir para o cumprimento das obrigações financeiras e/ou de capital previstas nos documentos do concurso; e
- d) a assumpção das demais obrigações legais e regulatórias aplicáveis ao consórcio e associação.

ARTIGO 17

(Análise e avaliação das propostas)

1. A análise e avaliação das propostas integram a apreciação e subsequente pontuação pelo júri, com vista ao apuramento dos concorrentes elegíveis à abertura das respectivas propostas financeiras para selecção do concorrente vencedor, podendo o júri requerer providências ou esclarecimentos aos concorrentes acerca dos documentos da proposta.

2. Tais diligências devem ser realizadas por escrito e o concorrente deve prestar os esclarecimentos pela mesma forma dentro do prazo a ser definido pelo júri, o qual não poderá exceder o prazo de 10 dias contados da data de recepção da comunicação do júri pelo concorrente.

3. O relatório da análise e avaliação deve ser concluído no prazo de 45 dias a partir do dia útil seguinte à data final da recepção dos esclarecimentos das propostas, devendo ser feito por escrito e de forma fundamentada.

4. A Autoridade Reguladora de Energia submete em até 15 dias o relatório de avaliação sobre o mérito e a qualidade técnica e da proposta financeira ao Ministro que superintende a área de Energia, com a recomendação da melhor proposta apurada no concurso pelo júri e com a ordem de pontuação obtida pelos concorrentes, para efeitos de decisão.

5. A avaliação do mérito e a qualidade técnica e financeira da proposta pelo júri tem em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) políticas e planos nacionais e regionais de fornecimento de energia, as políticas e os documentos de planificação para o sector de energia eléctrica em vigor;
- b) o tipo de concessão;
- c) a complexidade do projecto, a localização da instalação e a natureza do serviço a realizar;
- d) a capacidade técnica e financeira do concorrente;
- e) a viabilidade do projecto, tendo em conta as diferentes soluções técnicas apresentadas pelos concorrentes;
- f) as vantagens a obter devem ser superiores em relação aos inconvenientes resultantes, em termos económicos, sociais e ambientais;
- g) conformidade com as especificações técnicas do objecto de avaliação;
- h) capacidade demonstrada em projectos similares;

- i) cobertura dos custos e dos danos que a concessão possa ocasionar a terceiros ou ao meio ambiente;
- j) níveis de produção ou de prestação de serviços em vista;
- k) capacidade para a demanda planeada dos consumidores para que sejam ligados à Rede Eléctrica Nacional com adequadas reservas, qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade dos serviços;
- l) justeza, razoabilidade e competitividade das tarifas e preços propostos, de modo a reflectir os custos de investimento e de operação e manutenção;
- m) enquadramento do fornecimento de energia eléctrica na Rede Eléctrica Nacional ou regional existente ou planificada;
- n) capacidade para efectuar o fornecimento em condições de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade;
- o) avaliação do nível e impacto de benefícios financeiros previstos;
- p) impacto da implementação do projecto sobre, e a respectiva proposta do plano de:
 - i. desenvolvimento social, económico e sustentável das comunidades locais;
 - ii. conteúdo local de acordo com o disposto do artigo 33 do presente Regulamento;
 - iii. idoneidade e capacidade técnica, operacional, jurídica, económica e financeira do requerente da concessão; e
 - iv. os resultados da consulta pública das comunidades da área da concessão.

ARTIGO 18

(Consulta pública)

Sempre que o pedido implique a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) ou qualquer outro direito que vá ter impactos sobre o uso e ocupação da terra existentes no local, a Autoridade Reguladora de Energia, no prazo de 30 dias a contar da recepção das propostas, manda realizar uma consulta pública no local pretendido para o projecto, a realizar-se em até 90 dias contados da ordem de realização da mesma, sendo convocadas as pessoas interessadas, por meio de editais afixados no local ou publicados nos órgãos de informação ou por meio dos seus representantes locais.

ARTIGO 19

(Atribuição da concessão)

A entidade competente tem o prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da data de recepção do Relatório do júri encaminhado pela Autoridade Reguladora de Energia, para decidir sobre a atribuição da concessão.

ARTIGO 20

(Comunicação da atribuição da concessão)

1. A Autoridade Reguladora de Energia notifica cada um dos concorrentes que tenham submetido a sua proposta, nos termos do presente Regulamento, acerca da decisão final relativamente à classificação do concurso.

2. A notificação a que se refere o número anterior, deve especificar:

- a) o número de ordem do concurso;
- b) a decisão dos concorrentes qualificados, a lista dos concorrentes desqualificados e a forma de consulta da respectiva fundamentação;
- c) a classificação das propostas do concurso e a forma de consulta da respectiva fundamentação;
- d) a decisão de adjudicar a concessão;

- e) o prazo para apresentação de reclamações, que não deve ser inferior a 5 dias e superior a 15 dias a contar da data da notificação; e
- f) qualquer outra informação considerada relevante.

ARTIGO 21

(Reclamação e adjudicação)

1. A entidade competente deve, no prazo de até 30 dias a contar da data limite da apresentação das reclamações, dar provimento ou não às reclamações, durante o qual fica suspensa a atribuição da concessão.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, e sendo as reclamações indeferidas ou deferidas sem alterar a classificação do concurso, a entidade competente deve proceder à atribuição da concessão no prazo previsto no artigo 19.

3. Se alguma reclamação for deferida e alterar a classificação das propostas, a Autoridade Reguladora de Energia deve enviar uma nova notificação informando a decisão de adjudicação do concurso com os elementos aplicáveis previstos no número 2 do Artigo 20.

4. Da notificação da adjudicação referida no número anterior, é considerado acto definitivo e executório, não cabendo recurso hierárquico.

5. A Autoridade Reguladora de Energia deve proceder à publicação da decisão de adjudicação da entidade competente no prazo de 10 dias após a emissão de decisões sobre as reclamações, observada a regra de publicidade prevista no número 2 do artigo 11 deste Regulamento.

6. A concessão deve ser adjudicada dentro do prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data limite para a apresentação das propostas.

ARTIGO 22

(Negociação)

1. A negociação consiste na discussão, alcance e estabelecimento de entendimentos, entre o júri e o concorrente vencedor, sobre a proposta do contrato e eventuais contratos complementares, que constituem os instrumentos jurídico-legais vinculativos, entre as partes contratantes no empreendimento e cujos termos não devem, em caso algum, ser menos favoráveis para o Estado, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana do que aqueles que determinaram a selecção do concorrente vencedor.

2. A negociação inclui ainda a realização de diligências de verificação e avaliação da situação e conformidade do património e demais bens, negócios e direitos (*due diligence*), ao abrigo da legislação aplicável.

3. Para efeitos da verificação e avaliação a que alude o número anterior, as respectivas diligências podem ser feitas, nos termos acordados entre os parceiros público e privado, por um perito ou consultor independente.

4. A negociação não deve, em caso algum:

- a) constituir uma alteração material injustificada à proposta apresentada pelo concorrente vencedor; ou
- b) falsear, alterar, prejudicar ou diminuir a natureza concorrencial do procedimento de concurso público.

5. A negociação da proposta do contrato deve ser concluída no prazo de 90 dias contados a partir da data da finalização da análise e avaliação das propostas dos concorrentes.

6. Se não for possível concluir a negociação dos termos do contrato de concessão em estrita observação dos critérios

dispostos neste artigo, a entidade competente pode chamar o segundo ou o terceiro concorrentes segundo a ordem de classificação.

SECÇÃO III

Contratação por Ajuste Directo

ARTIGO 23

(Ajuste directo)

Verificadas pela entidade contratante a circunstâncias excepcionais previstas na legislação aplicável, a contratação pode ser feita na modalidade de ajuste directo.

ARTIGO 24

(Fases da contratação por ajuste directo)

1. A contratação por ajuste directo contempla as seguintes fases:

- a) análise e avaliação das propostas dos concorrentes;
- b) adjudicação;
- c) negociação;
- d) aprovação do empreendimento e do respectivo projecto de investimento; e
- e) celebração do contrato.

2. Os requisitos e elementos previstos nos artigos 13 a 16 deste Regulamento são aplicáveis à contratação por ajuste directo nomeadamente a exigência de submissão do estudo preliminar de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável.

3. As regras e procedimentos previstos nos artigos 17 a 22 do presente Regulamento são aplicáveis à contratação por ajuste directo, com as devidas adaptações.

SECÇÃO IV

Autorização para realização de estudos

ARTIGO 25

(Pedido de autorização para a realização de estudos técnicos)

1. A realização de estudos técnicos e outras investigações ligadas, directa ou indirectamente, com projectos de produção, armazenamento transporte, distribuição ou comercialização, incluindo a importação e exportação de energia eléctrica, de forma individual ou combinada, carecem de prévia autorização do Ministro que superintende a área de Energia.

2. O pedido de autorização para a realização de estudos técnicos ou a sua renovação é submetido e dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia e deve incluir os seguintes documentos:

- a) identificação completa do requerente, incluindo endereço, telefone e contactos digitais do requerente e do seu representante legal; e
- b) nota conceptual que deve incluir, a localização englobando coordenadas geográficas, fonte energética, potência nominal e enquadramento do empreendimento no Plano Director Integrado de Infraestruturas de Energia Eléctrica, outras políticas e documentos estratégicos e de planeamento do sector da energia eléctrica nacional e regional em vigor.

3. No caso de renovação, o pedido deve ser submetido com pelo menos 60 dias de antecedência em relação ao termo de validade da autorização, acompanhado do relatório de progresso dos estudos e das actividades realizadas durante o período da autorização, especificando os motivos do pedido da renovação.

4. O Ministério que superintende a área de Energia deve verificar no acto da recepção de um pedido de autorização para a realização de estudos ou de um pedido de renovação, se o mesmo reúne todos os requisitos fixados no número 2, sendo a falta destes requisitos motivo para a recusa do pedido de realização de estudos ou de renovação.

5. O Ministério que superintende a área de Energia deve no prazo de 30 dias da recepção do pedido, tramitar o pedido de autorização ou de renovação de autorização para a realização de estudos.

ARTIGO 26

(Validade da autorização para a realização de estudos)

1. A duração da autorização para realização de Estudos Técnicos é determinada em função do tipo de recurso e dimensão do projecto, não devendo, em qualquer caso, ser inferior a 1 ano, e nem superior a 3 anos.

2. A renovação da autorização pode ser concedida por período não superior a 12 meses.

ARTIGO 27

(Regime de não exclusividade)

A autorização para a realização de Estudos Técnicos é concedida em regime de não exclusividade.

ARTIGO 28

(Apresentação e propriedade dos estudos técnicos)

1. A pessoa autorizada deve submeter o relatório dos estudos técnicos à entidade competente, nos termos definidos na respectiva autorização e com periodicidade mínima trimestral.

2. A não apresentação dos estudos técnicos com a qualidade e nos prazos estabelecidos na autorização determina a extinção automática da mesma.

3. Concluídos os estudos, a entidade competente pode prosseguir com o processo de contratação e atribuição da concessão nos termos previstos neste Regulamento e legislação aplicável.

4. Se a pessoa autorizada a realizar os estudos participar no concurso, e o seu estudo for utilizado exclusiva e integralmente como a base do concurso em referência, a sua proposta beneficia da margem de preferência prevista na legislação aplicável, na avaliação das propostas técnicas e financeiras apresentadas no âmbito do referido concurso.

5. Para todos os estudos realizados mediante a respectiva autorização, o Estado adquire os direitos de utilização, gratuita e sem limitações, da informação e dados neles contidos, independentemente da decisão do titular da autorização em participar, ou não, no concurso, não assistindo ao titular qualquer direito a compensação.

ARTIGO 29

(Estudos concorrentes)

Consideram-se estudos concorrentes aqueles realizados sobre as mesmas actividades de energia eléctrica, objecto do presente Regulamento, na mesma área ou em áreas sobrepostas e caso de anúncio de concurso público pela entidade competente, e havendo dois ou mais estudos avaliados positivamente, a ARENE realiza um processo competitivo e transparente para a selecção da melhor proposta técnico-financeira, na base dos critérios de avaliação e de acordo com os demais procedimentos.

SECÇÃO V

Contrato de Concessão

ARTIGO 30

(Celebração do contrato)

Para efeito da celebração do contrato de concessão, o concorrente a quem tenha sido atribuída a concessão deve constituir-se sob a forma de sociedade comercial nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 31

(Conteúdo do Contrato de Concessão)

1. O contrato de concessão deve conter os seguintes elementos mínimos:

- a) identificação e qualidade das partes contratantes e outorgantes incluindo o endereço, telefone e contactos electrónicos (correio electrónico e *web-site*);
- b) descrição do objecto e dos objectivos do empreendimento;
- c) área da concessão, incluindo, servidões administrativas, zona de segurança e zona de protecção parcial, conforme o caso, plano de expansão de distribuição e cronograma de novas ligações de consumidores na área da concessão, quando aplicável;
- d) resultados, indicadores, níveis e padrões de serviços ou de bens pretendidos;
- e) definição das obrigações, direitos e responsabilidades das partes envolvidas ou intervenientes;
- f) prazo de vigência do contrato;
- g) direito de uso e aproveitamento da terra, licenças, alvarás e autorizações relevantes, quando aplicável;
- h) taxas e formas de remuneração e actualização de valores da contratação acordada;
- i) objectivos, critérios, padrões e indicadores de avaliação do desempenho e da gestão;
- j) prestação de garantias de boa execução pela contratada;
- k) prestação de eventuais garantias indispensáveis pelo Estado em empreendimentos estratégicos economicamente viáveis, mas financeiramente não exequíveis;
- l) elegibilidade ao gozo de garantias e incentivos ao investimento, incluindo o regime fiscal aplicável;
- m) realização de vistorias ou auditorias aos investimentos realizados e aos bens reversíveis para o Estado;
- n) formas de determinação e ajustamento de preços de serviços ou de bens em áreas de actividade de domínio público ou com impacto na actividade económica e social;
- o) organização da escrituração contabilística geral e especializada, bem como da informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação em vigor;
- p) obrigação da prestação periódica, a entidades competentes, de informação estatística, fiscal, contabilística e laboral;
- q) formas de reparação de irregularidades sanáveis;
- r) indicação de sanções aplicáveis e as formas da sua execução, em casos de incumprimento ou outras formas de violação do contrato;
- s) definição de formas de mitigação de riscos de eventos de força maior e de riscos extraordinários imprevisíveis;

- t) formas ou mecanismos de mitigação dos efeitos de alteração substancial de circunstâncias assumidas pelas partes aquando da contratação;
- u) tratamento a dar a benefícios e riscos extraordinários imprevistos;
- v) causas determinantes da revisão e da alteração contratual;
- w) causas determinantes da extinção ou rescisão contratual e métodos e valor de compensação, com ou sem justa causa;
- x) expropriação, sequestro e resgate por parte do Estado e respectivas indemnizações;
- y) formas ou mecanismos de resolução de litígios, incluindo recurso a arbitragem internacional quando aplicável;
- z) indicação da aplicação, ao contrato, da legislação moçambicana;
- aa) condições do termo do contrato e da devolução com o respectivo património e demais bens do Estado;
- bb) se aplicável, qualquer condição suspensiva da concessão, incluindo a conclusão dos procedimentos de expropriação tal como previsto na Lei de Electricidade e sendo o caso, a obtenção do respectivo título de uso e aproveitamento da terra;
- cc) responsabilidade social e empresarial;
- dd) responsabilidade civil e seguros;
- ee) obrigações relativas a saúde, segurança e ambiente;
- ff) conteúdo local e a formação e recrutamento de nacionais;
- gg) direitos e obrigações relativamente ao financiamento do projecto, cessão da posição contratual aos financiadores;
- hh) a minuta de contrato de vinculação com a operadora da Rede Eléctrica Nacional;
- ii) minuta do contrato de interligação e trânsito à Rede Eléctrica Nacional incluindo a respectiva interligação, conforme o caso;
- jj) informação sobre a utilização de recursos hídricos;
- kk) cronograma da realização do empreendimento, incluindo a implementação, início de construção, comissionamento e o início de operações comerciais;
- ll) normas de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade técnica do fornecimento de energia eléctrica;
- mm) requisitos de apresentação de relatórios periódicos;
- nn) requisitos de apresentação do plano de desmobilização e respectiva garantia;
- oo) a obrigação da concessionária em ser parte num contrato de compra de energia;
- pp) parcerias empresariais entre empreendimentos e as micro, pequenas e médias empresas, consoante os casos;
- qq) cláusulas de partilha de benefícios financeiros e de benefícios sócio-económicos, de acordo com as normas aplicáveis; e
- rr) cláusula anticorrupção.

2. Quando se tratem de concessões para o uso e consumo particular quando realizada por terceiro ou de venda de excedente da energia produzida por uma central de uso e consumo particular quando realizada por terceiro, são dispensadas as formalidades referentes à partilha de benefícios financeiros e à prestação de garantias financeiras de implementação do empreendimento.

ARTIGO 32

(Duração da concessão)

1. As concessões de produção tem uma duração máxima inicial, consoante o recurso natural que utilizem, não superior a:

- a) 30 anos quando se trate de aproveitamentos hidroeléctricos e de fontes de domínio público; e
- b) 25 anos em todos os outros casos.

2. As concessões de transporte e distribuição tem a duração máxima de 25 anos.

3. As concessões de comercialização tem a duração máxima de 10 anos.

4. Nos casos de uma concessão abrangendo várias actividades, a mesma tem a duração máxima inicial da concessão de prazo mais longo, excluindo a alínea a) do número 1.

5. Os prazos previstos nos números 1 a 4 iniciam na data da emissão do visto de fiscalização prévia pelo tribunal competente, nos termos da legislação aplicável, e dos termos do respectivo contrato, considerando-se, para todos os efeitos, esta a data efectiva.

ARTIGO 33

(Conteúdo local)

1. Sem prejuízo da legislação específica, o contrato de concessão deve contemplar as disposições sobre medidas para implementar conteúdo local, nomeadamente:

- a) oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional privilegiando as comunidades da área de localização do empreendimento, para todo o período de vida do projecto;
- b) programas e acções de formação técnico-profissional e transferência de tecnologias e do saber fazer;
- c) programas de formação profissional e técnica, incluindo estágios, ao nível da concessionária e nas instituições de educação secundária e terciária;
- d) programas de desenvolvimento de actividades produtivas com base em acesso à energia e para as empresas locais e das cadeias de abastecimento e de valor acrescentado, incluindo parcerias com empresas moçambicanas;
- e) adopção de programas que incidam sobre a substituição da agricultura familiar pela agricultura mecanizada.
- f) capacitação e criação de oportunidades para que as empresas locais forneçam produtos e serviços e realizem actividades da cadeia de valor, incluindo medidas de apoio no registo e legalização de negócios e actividades empresariais, certificação 'ISO', utilização de tecnologias de informática e digital; e
- g) outros aspectos que possam surgir, relacionados com as características do projecto.

2. O plano de conteúdo local é avaliado e aprovado pela entidade competente, tendo em consideração a categoria, dimensão, localização e demais características do empreendimento, de acordo com os elementos aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia.

3. Os Ministros que superintendem as áreas de energia e trabalho podem estabelecer requisitos mínimos complementares para o conteúdo nacional e local da força de trabalho.

ARTIGO 34

(Seguro)

A concessionária obriga-se a efectuar e manter todos os seguros exigíveis de acordo com a legislação aplicável, junto da entidade

seguradora com capacidade de crédito adequada à cobertura dos riscos da concessão em causa, que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros, seguro esse que deve ser actualizado anualmente.

ARTIGO 35

(Garantias financeiras do contrato)

1. Para assegurar o pleno cumprimento dos termos, condições e obrigações assumidas no contrato de concessão, os concorrentes do concurso, durante a fase do procedimento e a concessionária, durante a fase contratual, obrigam-se a prestar garantias financeiras, nos seguintes termos:

- a) na apresentação das propostas pelos concorrentes, no valor equivalente a 0,1% do volume de investimento previsto para o respectivo empreendimento, devendo manter-se válida até a celebração do contrato, momento em que é devolvida à concessionária e, nos casos de concurso público, aos demais concorrentes não vencedores;
- b) na celebração do contrato e para garantia da implementação do empreendimento, no valor equivalente a 10% do volume do investimento a realizar, devendo manter-se válida até ao início da exploração comercial da concessão;
- c) no início da exploração comercial, como garantia do bom desempenho operacional, económico e financeiro, no valor equivalente a 5% do volume do investimento no início da exploração, sendo actualizável sempre que por efeitos de depreciação da moeda e da inflação o seu valor real se encontre depreciado em pelo menos 25%, e devendo manter-se válida até à assinatura do termo de devolução do empreendimento; e
- d) na assinatura do termo da devolução do empreendimento para garantir a devolução do empreendimento e respectivos bens patrimoniais em boas condições de conservação e operacionalidade, no valor equivalente a 5% do volume do investimento realizado, devendo manter-se válida pelo período máximo de 12 meses contados a partir da data da assinatura do termo da devolução.

2. As garantias outorgadas nos termos do número 1 não são cumulativas e destinam-se à cobertura exclusiva dos riscos para a qual foram emitidas, sendo devolvidas à medida que o evento coberto se conclui.

3. No caso de empreendimentos de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, a quantia de 12.500 000 000, 00 (doze mil e quinhentos milhões de meticais), e como forma de assegurar a viabilidade do empreendimento, o valor das garantias referidas nas alíneas b) e c) não pode ser superior a 2,5%.

4. A garantia referida nos números anteriores pode ser prestada por aval, fiança ou garantia emitida por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa mãe mediante acordo entre as partes contratantes e o consentimento expresse e aceitação pela entidade responsável pela tutela Financeira.

5. A garantia referida pode ainda ser prestada por via de outro instrumento fiduciário fiável e irrevogavelmente accionável ou através de numerário depositado junto de um banco comercial que opere no País a favor da Entidade Contratante.

6. A garantia de desempenho deve permitir ao beneficiário executar a garantia, verificada a violação ou incumprimento por parte da concessionária, das condições e obrigações da concessão e da legislação aplicável.

7. A execução da garantia não exige a concessionária da aplicação de outras sanções e penas previstas na legislação aplicável.

SECÇÃO VI

Direitos e Obrigações Gerais da Concessionária

ARTIGO 36

(Direitos da concessionária)

São direitos da concessionária, entre outros, os seguintes:

- a) explorar a concessão nos termos do respectivo contrato de concessão e da legislação aplicável;
- b) obter a colaboração das respectivas entidades competentes na emissão, manutenção, prorrogação e renovação das aprovações, autorizações ou licenças não cobertas pelo presente Regulamento necessárias para o desenvolvimento da actividade;
- c) ser indemnizado no caso de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, conforme previsto nos artigos 36 e 44 da Lei de Electricidade, no presente Regulamento e na demais legislação aplicável;
- d) aceder e transitar sem discriminação aos sistemas e instalações eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica, mediante pagamento dos custos, encargos e tarifas devidas e celebrar o respectivo contrato no caso de interligação à Rede Eléctrica Nacional da instalação eléctrica objecto da concessão;
- e) aceder às instalações que recebem ou tenham recebido energia eléctrica fornecida pela concessionária para:
 - i. realizar ou inspecionar obras, linhas, contadores e outros elementos do sistema de medição, durante as horas normais de expediente ou fora das horas normais de expediente, nos casos de suspeitas ou denúncias, mediante acompanhamento de autoridades policiais.
 - ii. efectuar e/ou verificar leituras de consumo de energia;
 - iii. remover o equipamento que lhe pertence e que não esteja a ser utilizado; e
 - iv. interromper o fornecimento de energia eléctrica por razões de segurança para salvaguardar a integridade de pessoas, bens e o meio ambiente.

ARTIGO 37

(Obrigações da concessionária)

A concessionária obriga-se a cumprir com todas as disposições da Lei de Electricidade, da legislação das parcerias público e privadas e demais legislação aplicável, nomeadamente:

- a) estabelecer um contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e agir de acordo com todas as obrigações relevantes, como estabelecido no presente Regulamento, e em todos os outros regulamentos e normas aplicáveis;
- b) planificar, financiar, construir, deter, operar, manter e desmobilizar as instalações de acordo com os termos do contrato de concessão;
- c) executar as ordens, instruções ou directivas operacionais conforme for exigido pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
- d) fornecer Serviços Suplementares sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com o contrato com este estabelecido;
- e) tomar todas as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada com vista a assegurar a qualidade e fiabilidade dos serviços fornecidos para benefício dos consumidores;

- f) ligar a rede eléctrica nacional os consumidores da sua área de jurisdição, apenas os casos e em zonas devidamente autorizadas nos termos a serem estabelecidos pelos órgãos locais do Estado e órgãos Autárquicos;
- g) submeter informação técnica e qualquer outra documentação exigida pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, assim como assuntos relativos a contingências;
- h) pagar, de forma regular e contínuas as taxas regulamentares durante o período da concessão, de acordo com as condições do contrato de concessão.
- i) requerer e obter todas as licenças e autorizações necessárias, incluindo licença ambiental, e as respectivas renovações e actualizações nos termos aprovados ao abrigo da legislação aplicável;
- j) cumprir com o cronograma de implementação do projecto, assumindo a responsabilidade e consequências de prejuízos decorrentes de quaisquer demoras na implementação do projecto, designadamente:
 - i) iniciar a construção da instalação eléctrica dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão; e
 - ii) iniciar a operação comercial do empreendimento, dentro do prazo estabelecido no contrato de concessão.
- k) cumprir com os princípios e normas de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade relativamente às actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo as normas técnicas e de segurança.
- l) prestar todas as garantias exigíveis por lei;
- m) demarcar e registar as servidões administrativas, zonas de segurança e zonas de protecção, conforme aplicável, e efectuar o pagamento da compensação aos utentes e detentores de direitos de uso e aproveitamento de terra;
- n) realizar a conservação, manutenção e reposição necessária dos bens e activos alocados à actividade, procedendo à reposição, reciclagem, recuperação ou desmobilização das instalações e equipamentos que façam parte da infraestrutura objecto da concessão, conforme aplicável, durante a sua vigência de concessão;
- o) elaborar e obter a aprovação de um plano de desmobilização da infraestrutura, às suas expensas e em conformidade com o plano de mitigação e a legislação ambiental, constituindo para o efeito, um fundo de desmobilização nos termos do presente Regulamento;
- p) manter a contabilidade organizada, os registos e inventários completos e pormenorizados dos bens e activos vinculados à actividade concessional;
- q) permitir e facilitar o acesso às entidades competentes ou aos seus representantes legal, às obras, equipamentos e instalações vinculadas à actividade de fornecimento de energia eléctrica, assim como para os registos contabilísticos, para efeitos de fiscalização;
- r) notificar as entidades competentes sobre quaisquer alterações na capacidade das infraestruturas e outros factos ou eventos que possam alterar, interferir ou comprometer o exercício da actividade;
- s) observar as normas técnicas e padrões de saúde, segurança e de ambiente, em conformidade com a legislação aplicável e com o padrão de um operador razoável e prudente;
- t) proceder diligentemente ao restabelecimento e reconstituição das vias de transporte e comunicação e dos circuitos interrompidos, reduzidos ou desviados, para a realização de trabalhos de construção,

manutenção, melhoramento e reparação das instalações eléctricas;

- u) submeter os planos anuais e plurianuais estabelecidos na Lei de Electricidade, no presente Regulamento e demais leis aplicáveis;
- v) permitir e facilitar a fiscalização da actividade por entidades competentes, facultando todas as informações solicitadas;
- w) proceder à construção, manutenção e reparação das infraestruturas necessárias à exploração da concessão.
- x) garantir que todas as condições técnicas e normas de segurança para a instalação eléctricas, sejam observadas; e
- y) diligenciar no sentido de garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados.

ARTIGO 38

(Constituição de zonas de protecção parcial)

1. A aprovação de empreendimentos de fornecimento de energia eléctrica, incluindo instalações e condutores aéreos superficiais subterrâneos submarinos de electricidade, implica a criação automática das zonas de protecção parcial que as acompanham e de uma servidão administrativa conforme os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança, de acordo com o previsto.

2. A servidão administrativa deve ter uma faixa confinante contada a partir do eixo da linha, fixada em função dos níveis de tensão, nos seguintes termos:

- a) de 1kV até 11 kV: pelo menos 5 metros;
- b) acima de 11 kV até 33 kV: pelo menos 12.5 metros;
- c) acima de 33 kV até 132 kV: pelo menos 15 metros;
- d) acima de 132 kV até 275 kV: pelo menos 25 metros;
- e) acima de 275 kV até 400 kV: pelo menos 30 metros;
- f) acima de 400 kV: 50 metros.

3. Compete ao Ministro que superintende a área de Terras, ouvido o Ministro que superintende a área de Energia, fixar a servidão administrativa para casos excepcionais dos níveis de tensão acima indicados.

4. Os factores a serem considerados na determinação da largura da servidão, incluem:

- a) a localização urbana ou rural da infraestrutura; e
- b) os níveis de tensão e demais padrões técnicos e de segurança.

5. A concessionária é obrigada a registar a respectiva servidão no cadastro de terras e na conservatória do registo predial competentes, sendo uma cópia do contrato da concessão com os respectivos mapas da localização das instalações eléctricas e da localização da área da concessão prova suficiente para o efeito.

6. A criação de uma servidão ou zona de protecção parcial está sujeita, quando aplicável, ao pagamento de uma indemnização nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 39

(Zonas de segurança)

1. Dentro da área da servidão pode ser criada uma zona de segurança que corresponde à faixa adjacente à instalação eléctrica ou outra infraestrutura.

2. A zona de segurança, é proibida a execução de quaisquer trabalhos ou actividades sem a autorização prévia do titular ou concessionária da instalação eléctrica, ou outra infraestrutura

objecto de uma concessão de uma actividade de fornecimento de energia eléctrica, de quaisquer construções, trabalhos ou actividades incluindo:

- a) fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou ampliar as existentes;
- b) fazer escavações ou aterros que de alguma forma alterem a configuração do solo;
- c) estabelecer depósitos de substâncias corrosivas, explosivas ou inflamáveis, assim como a gestão dos resíduos sólidos;
- d) instalar canalização ou condutos de água, gás ou outras substâncias, ou cabos ou fios de telecomunicações, *internet*, energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos que não fazem parte da instalação eléctrica ou infraestrutura; e
- e) outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da instalação eléctrica ou infraestrutura ou a sua função.

3. A zona de segurança corresponde a uma área inferior à zona de servidão, a qual deve ser estabelecida casuisticamente, não devendo ser igual ou superior a 50 metros de cada um dos lados da infraestrutura/ instalação eléctrica.

ARTIGO 40

(Regime de investimento)

1. Os empreendimentos para fornecimento de energia eléctrica realizados pelas concessionárias ao abrigo da Lei de Electricidade, nomeadamente as instalações eléctricas, infraestruturas virtuais e infraestruturas físicas, incluindo sistemas, instalações, equipamentos, *software* e demais componentes e partes acessórias, essenciais para o acesso à energia, enquadram-se nos respectivos regimes de investimento e benefícios fiscais previstos na legislação aplicável.

2. O acesso aos respectivos benefícios fiscais pelas concessionárias é feito nos termos da Lei de Investimento e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Administração de Concessões

SECÇÃO I

Modificação, Prorrogação, Transmissão e Extinção da Concessão

ARTIGO 41

(Modificação da concessão)

1. Os termos e condições previstos nas concessões podem ser modificados, por mútuo acordo entre a concessionária e o Ministério que superintende a área de energia para a atribuição da concessão, desde que tal modificação:

- a) não viole ou derogue as disposições previstas no presente Regulamento e outra legislação aplicável;
- b) não altere os termos sob os quais a concessão foi adjudicada, excepto se resulta de um caso de força maior;
- c) não prejudique o fornecimento de energia eléctrica fiável, segura, eficiente e de qualidade;
- d) respeite o equilíbrio económico e financeiro da concessão, observados os princípios de um operador razoável, prudente e de uma correcta gestão financeira; e
- e) respeite os princípios de ordem pública e do interesse público.

2. O pedido de modificação deve conter:

- a) as modificações propostas;
- b) os motivos do pedido;
- c) os elementos identificados no número 1;

- d) comprovativo de pagamento de todas as taxas e impostos devidos pela administração e tramitação; e
- e) a documentação de suporte, incluindo, se houver, o acordo com a entidade competente, nos termos do número 1.

3. O pedido de modificação é submetido ao Ministro que superintende a área de Energia que o remete à Autoridade Reguladora de Energia para emissão de parecer, podendo esta solicitar ao requerente, esclarecimentos sobre as informações e documentos apresentados ou a correcção de quaisquer erros, ou ainda, informação adicional.

4. A Autoridade Reguladora de Energia tem o prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido, para remeter o parecer à decisão da entidade competente, que deve decidir no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 42

(Renovação da concessão)

1. A renovação sujeita-se a concurso público podendo a concessionária requerer a mesma, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) tenha cumprido com as suas obrigações nos termos do contrato de concessão; e
- b) apresente um programa de exploração e estudos técnico-económicos que garantam melhores condições da sua operação.

2. O período de renovação da concessão deve ser consistente com os prazos de amortização dos investimentos adicionais e com a necessidade de disponibilizar os recursos utilizados para outros fins que garantam maiores benefícios económicos e sociais, mas não superior a 20 anos, de acordo com o limites estabelecidos e os termos dispostos na legislação aplicável.

3. O pedido de renovação é dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia, com antecedência mínima de 24 meses antes do término da concessão, contendo os seguintes elementos:

- a) indicação do prazo de renovação pretendido, indicando os devidos fundamentos jurídicos, técnicos, económicos e financeiros;
- b) proposta e cronograma da actividade a ser realizada no período de renovação e respectivo orçamento, com os seguintes pormenores:
 - i. actualização do estudo de viabilidade técnico, económico e financeiro;
 - ii. programa de investimentos para a reposição, continuação e ou expansão da instalação eléctrica;
 - iii. compatibilização do período de prorrogação da concessão com os prazos de amortização dos investimentos existentes ou adicionais;
 - iv. actualização do estudo de impacto e programa de gestão ambientais, nos termos da legislação aplicável; e
 - v. outros aspectos relevantes;
- c) prova de regularidade fiscal, mediante apresentação da certidão de quitação fiscal válida emitida pela autoridade tributária e de uma certidão válida do INSS; e
- d) prova de pagamento da taxa regulatória nos termos da legislação aplicável.

4. Recebido o pedido, a entidade competente remete à Autoridade Reguladora de Energia para tramitação do concurso, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 43

(Transmissão da concessão)

1. A transmissão parcial ou total, directa ou indirecta, da posição contratual no contrato de concessão e/ou de bens, direitos e obrigações abrangidos pela concessão para um terceiro, incluindo para uma filial e/ou sociedade sob o controlo directo ou indirecto da concessionária ou do seu grupo societário, sujeita-se a autorização prévia e por escrito da entidade competente para a atribuição da concessão, tramitada pela Autoridade Reguladora de Energia.

2. O disposto no número anterior também se aplica a outras transmissões directas ou indirectas da concessão ou concessionária, incluindo a cessão de acções ou outras formas de participações ou acordos societários que impliquem alteração do controlo societário da concessionária.

3. Para os fins do presente Regulamento, entende-se por “controlo” o poder de exercer, directa ou indirectamente, a decisão, disposição e/ou gestão ou de decidir sobre as resoluções de uma entidade e/ou sobre os seus activos e passivos, seja pela propriedade, direito de utilização ou benefício efectivo de instrumentos societários que garantam a uma pessoa o poder de voto equivalente a mais de 50% do total, ou pela propriedade, direito de utilização ou benefício efectivo de outra percentagem, que equivale na prática ao poder de voto equivalente a pelo menos 50% do total ou pela existência de qualquer outro instrumento, acordo ou contrato, formal ou informal, que permitam tal exercício fáctico do poder de decisão, disposição ou gestão.

4. Não estão sujeitas à autorização prevista nos números anteriores, uma mudança de nome da concessionária que não implique a mudança do controlo societário, assim como a subcontratação das actividades de construção, operação, gestão e manutenção do empreendimento autorizada pelo contrato de concessão, mantendo-se a concessionária inteiramente responsável pelas obrigações e condições da respectiva concessão, sendo exigida apenas a sua notificação prévia com 60 dias de antecedência à entidade competente.

5. Os actos praticados ou contratos celebrados sem cumprir com as disposições do presente artigo, são nulos e de nenhum efeito, sem prejuízo de outras sanções, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 44

(Pedido de transmissão da concessão)

1. O pedido de transmissão é dirigido ao Ministro que superintende a área de Energia, contendo a seguinte informação e documentos:

- a) identificação completa do transmissário, incluindo:
 - i. NUIT e Certificado do Registo de Entidades Legais, com uma cópia actual dos estatutos do transmissário publicados no *Boletim da República* de Moçambique, ou documentação equivalente e documentos de identificação do seu representante legal;
 - ii. endereço, número de telefone e contactos electrónicos do transmissário e do seu representante legal e, no caso duma sociedade com responsabilidade limitada, dos accionistas detentores dum mínimo de 5% das acções ordinárias;
 - iii. acções subscritas e eventuais modificações;
 - iv. a identificação completa do transmissário, incluindo, se de nacionalidade estrangeira;

- v. documentos de identificação e documentos societários, emitidos pelas autoridades do país da sua jurisdição ou domicílio; e
- vi. prova de capacidade técnica e financeira do transmissário na jurisdição de origem e/ou nas jurisdições onde opere unidades de actividades similares na área de energia.

- b) os motivos determinantes e ainda informações e justificação a respeito da transmissão pretendida;
- c) organograma da estrutura de participação societária, antes e depois da operação de alteração de controlo.
- d) declaração de aceitação dos termos de concessão e compromisso de manutenção de todas as obrigações;
- e) indicação do prazo estimado para a realização da operação de transmissão;
- f) prova de capacidade jurídica, fiscal, técnica e económica do transmissário para a realização das actividades previstas na concessão;
- g) demonstrações financeiras de empreendimentos similares realizadas nos últimos anos, incluindo a capacidade, custo, duração de implementação, mão-de-obra (nacional e estrangeira) utilizada e outros elementos julgados relevantes.
- h) certidão de quitação fiscal do transmitente e do transmissário; e
- i) prova de pagamento de todos os impostos e taxas em conformidade com a legislação aplicável.

2. A entidade competente deve remeter à Autoridade Reguladora de Energia o processo para tramitação e competente parecer no prazo de 30 dias, podendo dentro deste prazo solicitar ao requerente esclarecimentos sobre as informações e documentos ou informação adicional, o que deve ser realizado pelo requerente no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 45

(Transmissão aos financiadores)

1. O Governo presta o apoio habitual para o financiamento de qualquer empreendimento ao abrigo de um contrato de concessão de fornecimento de energia eléctrica, incluindo a celebração de acordos directos com os respectivos financiadores, em termos aceitáveis e de acordo com os padrões internacionais para um financiamento do tipo *project financing*, incluindo a possibilidade de, no caso de incumprimento contratual por parte da concessionária, os credores poderem tomar o seu lugar (*step-in*) e sanar o incumprimento em causa.

2. Os acordos directos não constituem nenhuma garantia por parte do Estado de assunção da dívida da concessionária ao abrigo do Financiamento, nem implicam qualquer risco fiscal ou encargo financeiro para o Estado.

ARTIGO 46

(Procedimentos para a extinção da concessão)

1. A extinção da concessão com fundamento em quaisquer dos motivos fixados no número 1 do artigo 32.º da Lei de Electricidade, sujeita-se à:

- a) notificação da outra parte no contrato de concessão e instrução do processo pela Autoridade Reguladora de Energia;
- b) continuidade do fornecimento da energia eléctrica fiável, segura e estável aos consumidores;
- c) implementação nos 12 meses anteriores à data do termo da concessão, ou outro prazo adequado, de todas as medidas necessárias, prudentes e razoáveis para o efeito e para a passagem a um novo regime de exploração, excepto nos casos de força maior e revogação; e

d) a implementação atempada do plano de desmobilização e a sua conclusão num prazo de 12 meses da data da notificação.

2. No caso da reversão das instalações e bens afectos à concessão, o cálculo e pagamento da indemnização das instalações e bens afectos à concessão, é determinado nos termos dos Artigos 33.º, 36.º e 37.º da Lei de Electricidade sendo o valor determinado por um perito independente, nos termos do número 5 do Artigo 33 da Lei de Electricidade e aprovado nos termos do artigo 53 do presente Regulamento, observadas as disposições do respectivo contrato.

3. Verificando-se um dos factos extintivos o Ministro que superintende a área de energia, ouvida a Autoridade Reguladora de Energia, notifica a concessionária da causa de extinção e fixa um prazo para que a concessionária faça cessar a causa de incumprimento, findo o qual seguir-se-ão os procedimentos até a extinção da concessão, nos termos do contrato de concessão.

ARTIGO 47

(Decurso do prazo)

1. Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, os bens e direitos são devolvidos à entidade competente ou transferidos para um terceiro, nomeado pela mesma, contra o pagamento dos investimentos previamente acordados entre a entidade competente e a concessionária, que tenham sido realizados, mas ainda não amortizados à data da devolução do empreendimento.

2. Os investimentos referidos no número anterior visam garantir que o empreendimento objecto da concessão esteja em condições técnicas e operacionais adequadas à data da sua devolução.

ARTIGO 48

(Revogação)

1. O Ministro que superintende a área de energia pode revogar a concessão verificando-se a ocorrência de algum dos factos listados no número 3 do artigo 32º da Lei de Electricidade.

2. A notificação de revogação deve ser enviada com antecedência mínima de 90 dias da data pretendida de revogação e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a identificação dos factos apurados;
- b) o enquadramento nas disposições contratuais e da legislação aplicáveis que fundamentem a revogação;
- c) o prazo para corrigir os factos, consoante as circunstâncias;
- d) a opção de submissão no prazo de 15 dias de um plano e cronograma para corrigir os factos que fundamentam a revogação; e
- e) a sanção, conforme aplicável.

3. No caso de pretender revogar o contrato de concessão, a entidade competente deve ainda notificar os principais credores conhecidos da sociedade concessionária para, no prazo que lhes for determinado, proporem uma solução que possa impedir a revogação, e, desde que a entidade competente com ela concorde, os termos do acordo directo, aplicar-se-ão.

4. Se a concessionária não puder fazer cessar as causas que motivaram a revogação ou não puder apresentar plano de correcção aceitável para a entidade competente, a extinção operar-se-á no prazo apresentado na notificação prevista no número 2.

5. No decorrer do processo de extinção da concessão, o Estado pode assumir as actividades objecto de concessão ou nomear

um terceiro para a sua execução, por período não superior a 24 meses, até à atribuição de nova concessão conforme disposto da Lei de Electricidade e no presente Regulamento.

ARTIGO 49

(Resolução pela concessionária)

1. A concessionária pode resolver o contrato de concessão com fundamento no incumprimento grave das cláusulas do contrato de concessão pela entidade competente mediante o envio de notificação, com antecedência de 24 meses antes da resolução, nela informando a sua intenção e os fundamentos para resolução.

2. O fundamento referido no número anterior para a resolução por iniciativa da concessionária só é considerado legítimo e válido se o incumprimento do qual ele resulta for de tal forma grave que comprometa e/ou impossibilite o exercício adequado das actividades objecto da concessão, bem como do fornecimento regular e contínuo de energia eléctrica.

3. A entidade competente deve no prazo de 60 dias a contar da data da notificação pela concessionária rejeitar ou aceitar fundamentadamente o pedido de resolução.

4. A resolução do contrato, se aceite pela entidade concedente, ocorre em 24 meses após a data do envio da comunicação prevista no número anterior.

5. Se a entidade competente não aceitar a resolução do contrato pela ausência de requisitos previstos no número 2, a concessionária deve continuar a operação da concessão, podendo em caso de litígio o mesmo ser dirimido de acordo com as regras de resolução de litígios previstas no contrato de concessão.

6. A resolução determina igualmente a reversão para a entidade competente de todos os bens, direitos e obrigações abrangidos pela concessão, sem prejuízo do direito de a concessionária ser ressarcida dos prejuízos que lhe forem causados como detalhado no respectivo contrato.

ARTIGO 50

(Força maior)

1. A ocorrência de um evento de força maior que afecte a concessão deve ser notificada pela concessionária à entidade competente, à Autoridade Reguladora de Energia e, no caso de afectar a Rede Eléctrica Nacional, ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, observadas as disposições relevantes do respectivo contrato.

2. Com a notificação da ocorrência de um evento de força maior, as partes do contrato de concessão devem reunir-se logo que possível para rever a situação e acordar as medidas a tomar com vista a mitigar e/ou eliminar a causa da ocorrência de força maior e reiniciar as operações afectadas.

3. A parte que pretender suspender as suas obrigações ao abrigo de um contrato da concessão devido à ocorrência de um evento de força maior, deve:

- a) notificar a outra parte da ocorrência no prazo máximo de 48 horas ou logo que possível, com a seguinte informação:
 - i. descrição detalhada dos eventos que consubstanciam a força maior, e os seus efeitos;
 - ii. as medidas de mitigação adoptadas; e
 - iii. a demonstração da inviabilização temporária ou definitiva da continuação do empreendimento, através de documentos, relatórios de conta de 3 exercícios anteriores, comprovativos de pagamento das obrigações fiscais, relatório do engenheiro independente, relatórios técnicos do diagnóstico e demais elementos comprovativos;

b) tomar todas as medidas razoáveis, prudentes e praticáveis para eliminar a causa do evento de força maior.

4. Logo que cesse o evento de força maior, a parte notifica imediatamente a outra parte e toma todas as medidas de um operador razoável e prudente para retomar o cumprimento das suas obrigações nos termos do contrato de concessão o mais rapidamente possível.

5. Ao persistir o evento de força maior por um período superior a 90 dias consecutivos, e sendo o mesmo insusceptível de eliminação, reparação ou mitigação, então o contrato de concessão pode ser resolvido por qualquer das partes por meio de notificação prévia de 30 dias.

6. A parte que promover a resolução do contrato de concessão deve notificar a Autoridade Reguladora de Energia que, no prazo máximo de 30 dias contados da recepção da notificação prévia referida no número anterior, deve instruir, tramitar e remeter o processo para decisão da entidade concedente.

7. Caso a concessionária não concorde com a decisão da entidade competente e recorra aos mecanismos de resolução de litígios previstos no contrato de concessão, deve assegurar o cumprimento dos deveres decorrentes da concessão, incluindo a continuidade do fornecimento de energia eléctrica aos consumidores, até ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo do Estado assumir controlo do empreendimento.

8. A ocorrência de evento de força maior exonera as partes da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações emergentes do contrato, na medida em que o cumprimento pontual e atempado tenha sido afectado pelos efeitos da ocorrência desse evento.

ARTIGO 51

(Efeitos da extinção)

1. As instalações, bens, direitos e obrigações abrangidos e afectos à concessão, reverterem à favor do Estado ou para a entidade que este indicar, uma vez extinta a concessão nos termos da Lei de Electricidade.

2. Da reversão prevista no número anterior excluem-se:

- a) os bens e direitos não abrangidos pela concessão;
- b) todos os bens próprios da sociedade concessionária não abrangidos pela concessão; e
- c) os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da sociedade concessionária cujo cumprimento lhe seja dada quitação pela entidade competente.

3. A quitação prevista na alínea c) do número 2 é presumida se, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não houver declaração em contrário do Ministro que superintende a área de Energia.

4. Se no 12º mês posterior à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infraestruturas ou fornecimento de serviços com elas relacionados, o Estado assumi-los-á, desde que a respectiva entidade competente tenha autorizado a sua contratação pela sociedade concessionária e não se tratem de obrigações já vencidas, mas não cumpridas.

5. Ocorrendo a extinção da concessão nos termos do disposto no artigo 32.º da Lei de Electricidade, a entidade competente pode

determinar, de acordo com os critérios e procedimentos aplicáveis à atribuição de concessão:

- a) a reversão dos bens móveis e imóveis, activos tangíveis e intangíveis, afectos à actividade objecto da concessão, pelo valor justo do activo auditado, a favor do Estado ou de uma entidade que este designar com capacidade técnica e financeira, que procede à operação e exploração directas; e
- b) a implementação do plano de desmobilização por parte da concessionária, procedendo o mesmo à remoção ou destruição das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão e a recuperação do local da actividade autorizada, assegurando, sempre que possível nos termos da legislação ambiental, a restauração das condições ambientais pré-existentes à implementação do projecto.

6. A reversão das instalações eléctricas e bens afectos a concessão, é precedida de vistoria às referidas instalações e bens, realizada pela Autoridade Reguladora de Energia, a qual assiste representantes da sociedade concessionária.

7. Os créditos tomados pela concessionária e aprovados pela entidade competente para o financiamento das actividades previstas no contrato de concessão são pagos às instituições financeiras credoras pela entidade competente à medida que forem revertidos para o património do Estado e desde que as instituições financeiras detenham garantias constituídas sobre os direitos e obrigações da concessão.

ARTIGO 52

(Processo de reversão)

1. Sem prejuízo das disposições relevantes do respectivo contrato, a declaração da extinção de uma concessão pela entidade competente de que resulte em reversão de bens, direitos e obrigações abrangidos pela concessão para o Estado deve ser seguida da instrução do procedimento administrativo próprio, pela Autoridade Reguladora de Energia, que integra ainda os seguintes procedimentos:

- a) a verificação do cumprimento das obrigações contratuais de cada parte contratante;
- b) a realização das diligências de verificação da situação e conformidade do património e demais bens do domínio público móveis e imóveis afectos ao serviço público e os respectivos negócios e direitos, objecto de devolução (*due diligence*), incluindo a determinação dos investimentos realizados mediante prévio acordo entre as partes contratantes, que não tenham ainda sido amortizados;
- c) a avaliação das condições técnicas e da qualidade do património e demais bens a devolver, bem como do valor dos investimentos realizados mediante prévio acordo ainda não amortizados e a reembolsar pela entidade contratante à contratada; e
- d) o apuramento do valor das instalações eléctricas, dos bens, direitos e obrigações a serem revertidos e, sendo o caso, o apuramento do valor de eventual indemnização a ser paga à concessionária.

2. O processo de reversão deve ser realizado de forma a garantir a continuidade de fornecimento de energia eléctrica aos consumidores afectados, devendo o respectivo plano de reversão ser aprovado e iniciar-se pelo menos 24 meses antes do termo da concessão.

3. No caso de caducidade da concessão, o procedimento de reversão e a sua instrução deve iniciar 24 meses antes do termo da concessão e inclui:

- a) a notificação à concessionária;
- b) a identificação dos bens reversíveis;
- c) inspecção e verificação da condição de todas as componentes das instalações e infraestruturas, realizada pela comissão de avaliação referida no artigo 53 do presente Regulamento;
- d) a constituição da comissão de avaliação para a inspecção das instalações eléctricas e bens reversíveis;
- e) o apuramento do valor de indemnização; e
- f) o pagamento do valor de indemnização.

4. Nos demais casos de extinção, o procedimento previsto no número 4 deve iniciar-se logo que possível, dentro dos 60 dias seguintes à data de extinção.

ARTIGO 53

(Comissão de avaliação)

1. A comissão de avaliação é composta por:

- a) um avaliador independente,
- b) um auditor independente; e
- c) um engenheiro electrotécnico independente.

2. Os membros da comissão devem ser indicados por mútuo acordo entre as partes, que suportam os custos da mesma, podendo o mesmo membro ou entidade desempenhar as funções de avaliador e auditor independente.

3. A comissão de avaliação deve apresentar um relatório de avaliação no prazo de 90 dias contados da data da sua constituição contendo, entre outras, as seguintes informações:

- a) quaisquer obras de renovação, reconstrução, reparação, correcção ou desmobilização que sejam necessárias efectuar de forma a satisfazer os requisitos de reversão à data da rescisão da concessão;
- b) o custo estimado para a execução de tais obras de reabilitação antes data de rescisão da concessão;
- c) cronograma e orçamento para a execução das obras de reabilitação antes da data de rescisão da concessão;
- d) o valor de qualquer fundo de desmobilização, seguro ou garantia aplicável; e
- e) determinação do valor justo de mercado dos activos que constituem e ou resultam do projecto, assumindo a execução das obras de reabilitação antes da data de rescisão da concessão, valor esse que em nenhum caso pode ser inferior ao valor residual auditado.

4. Não havendo acordo entre as partes em relação a qualquer assunto referido no relatório de avaliação a concessionária e a entidade competente devem emvidar os melhores esforços para resolver os aspectos controversos do relatório dentro do prazo de 90 dias após a sua submissão.

5. Não sendo possível alcançar acordo das partes relativas ao conteúdo do relatório de avaliação, as partes podem apresentar o litígio de acordo com as disposições da resolução de litígios previstas no contrato de concessão, no prazo previsto no número anterior.

SECÇÃO II

Desmobilização

ARTIGO 54

(Plano de desmobilização)

1. Não havendo prorrogação da concessão nem reversão de bens e direitos para o Estado ou uma entidade terceira, a

concessionária deve elaborar e submeter à Autoridade Reguladora de Energia um plano de desmobilização actualizado, incluindo a estimativa de custos para a implementação do plano, com a antecedência mínima de 24 meses relativamente à data prevista para o encerramento das actividades objecto da concessão, reutilização ou destruição e remoção das instalações eléctricas e/ou dos bens móveis e imóveis afectos à actividade objecto de concessão.

2. O plano de desmobilização deve ser elaborado em consulta com o Ministério que superintende a área de Energia, a Autoridade Reguladora de Energia e o Ministério que superintende a área do Ambiente.

3. Findo o prazo legal sem que a concessionária tenha apresentado o Plano de Desmobilização, a Autoridade Reguladora de Energia pode solicitar consultoria especializada para elaborar o Plano de Desmobilização, em coordenação com as entidades referidas no número 2, por conta e risco da concessionária, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4. A aprovação do Plano de Desmobilização compete ao Ministro que superintende a área de Energia.

5. A desmobilização só é considerada efectivada após a emissão do relatório de devolução do empreendimento e assinatura do respectivo termo de devolução pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 55

(Conteúdo do plano de desmobilização)

O plano de desmobilização deve conter e tomar em consideração, no mínimo, a seguinte informação:

- a) a forma de reversão dos bens reversíveis;
- b) a forma de retirada de todos os bens não reversíveis;
- c) o inventário de todos os bens reversíveis, incluindo data de instalação, fabricante, localização, características físicas e técnicas e estado de conservação;
- d) a relação de todas as garantias vigentes;
- e) a estimativa de vida útil dos bens reversíveis;
- f) a relação de todos os projectos técnicos e plantas;
- g) a base de dados, em formato digital, da informação sobre os bens reversíveis.
- h) o inventário dos resíduos, materiais e químicos perigosos que se encontrem nas instalações e o plano para a sua remoção, tratamento e descarte;
- i) o plano de remoção e descarte das infraestruturas associadas que não tenham utilidade;
- j) o plano de venda de instalações, equipamento, componentes e materiais com a projecção dos valores da venda;
- k) o plano de manutenção e reorientação ou adaptação de qualquer parte da infraestrutura;
- l) o impacto da desmobilização sobre as pessoas residentes e outras actividades nas áreas afectadas pela actividade objecto da concessão durante e subsequente à desmobilização e as medidas de compensação, conforme o caso;
- m) as medidas de protecção, controlo de acesso, remediação e manutenção da área de concessão, incluindo locais contaminados ou impactados decorrentes das actividades, durante e subsequente a realização dos trabalhos de desmobilização, incluindo eliminação de resíduos, terraplanagem, instalação ou remoção de revestimento, retaludamento, sistemas de drenagem, protecção contra erosão, revegetação e manutenção até auto-sustentação do local;

- n) gestão de águas superficiais e subterrâneas, incluindo tratamento, construção e operação de estações de tratamento de água;
- o) os estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade sustentável para fundamentar o plano proposto;
- p) programa e cronograma de execução das obras do plano de desmobilização incluindo a contratação, mobilização e desmobilização dos empreiteiros e outros participantes;
- q) orçamento das operações para implementar o plano de desmobilização, incluindo uma percentagem para contingências, um esquema de decomposição de contas do fundo de desmobilização e a desagregação dos custos de remoção e valores de revenda de instalações, equipamentos, infraestruturas associadas e os seus componentes;
- r) uma avaliação do impacto ambiental independente, do plano realizado e do plano de manutenção da área de concessão, depois da conclusão das obras de desmobilização, de acordo com a legislação aplicável; e
- s) relatório da execução e conclusão das obras do plano de desmobilização e programa da manutenção.

ARTIGO 56

(Critérios para a constituição do Fundo de Desmobilização)

1. Para efeitos da constituição do Fundo de Desmobilização, a concessionária das actividades de fornecimento de energia eléctrica deve apresentar à Autoridade Reguladora de Energia, com antecedência de pelo menos 120 dias contados da data prevista para o início da operação comercial, a estimativa preliminar dos custos de desmobilização incluindo soluções alternativas e razoáveis de desmobilização, identificadas no respectivo estudo de impacto ambiental em conformidade com o disposto nos números 4 e 5.

2. O Fundo de Desmobilização é obrigatoriamente constituído em conta bancária autónoma remunerada a juros em banco localizado na República de Moçambique até à data de início da operação comercial do projecto, em moeda autorizada pelo Banco de Moçambique.

3. Os valores mínimos dos depósitos periódicos a realizar pela concessionária ao longo do prazo do contrato de concessão, são determinados por Despacho do Ministro que superintende a área de Energia aprovada com base nos seguintes elementos:

- a) na estimativa de custos de desmobilização constantes do estudo de impacto ambiental preparada nos termos da lei;
- b) no tipo de empreendimento objecto do contrato de concessão;
- c) na inflação projectada e medida para o período do contrato de concessão;
- d) nas projecções financeiras preparadas para o contrato de concessão;
- e) no desempenho financeiro efectivo do projecto do contrato de concessão; e
- f) no valor acumulado na conta com os depósitos efectuados e com os rendimentos financeiros obtidos com esses depósitos.

4. A estimativa preliminar dos custos de desmobilização carece de verificação e aprovação pela Autoridade Reguladora de Energia e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) custos para a remoção, desmantelamento e descarte das instalações, equipamentos e demais activos não reutilizáveis;

- b) custos de mobilização de recursos especializados para executar a actividade de desmobilização das infraestruturas, equipamentos, entre outros, incluindo a abertura de vias e espaços para o acesso livre e seguro dos objectos a desmobilizar;
- c) custos de restauração dos espaços ocupados pelas infraestruturas e equipamentos do objecto da concessão, para serem requalificados e reutilizados em outras finalidades;
- d) custos especiais de limpeza e tratamento e descarte dos lixos químicos, gerados durante a exploração da concessão e que são nocivos aos seres vivos e ao meio ambiente, nos termos da regulamentação ambiental aplicável;
- e) provisão da logística necessária para as actividades de remoção, transporte e descarte final em locais apropriados; e
- f) compensação financeira às pessoas ou entidades afectadas pela actividade de desmobilização, quando aplicável.

5. A concessionária deve proceder, anualmente, à actualização da estimativa dos custos de desmobilização com base em metodologia aprovada pela Autoridade Reguladora de Energia.

6. O Fundo de Desmobilização é financiado pelas seguintes fontes:

- a) depósitos correntes a serem canalizados na conta de desmobilização pela concessionária, numa base anual;
- b) juros gerados anualmente sobre os depósitos na conta de desmobilização; e
- c) valor residual dos activos da concessão a serem leiloados ou vendidos a terceiros

7. Na apresentação do Plano de Desmobilização definitivo, caso se demonstre que a estimativa de custos de desmobilização actualizada seja superior em relação ao valor do Fundo de Desmobilização, a Autoridade Reguladora de Energia pode solicitar ao Ministro que superintende a área de Energia a autorização para o ajustamento do valor dos depósitos anuais para o período remanescente da concessão de modo financiar a diferença de custos.

8. No momento da implementação do Plano de Desmobilização, caso os fundos disponíveis no respectivo Fundo de Desmobilização se revelem insuficientes para cobrir integralmente os custos das actividades previstas, o défice apurado é da exclusiva responsabilidade da concessionária, a qual deve assegurar a sua cobertura, nomeadamente através da activação da garantia de devolução ou de outros mecanismos financeiros constituídos para o efeito.

ARTIGO 57

(Fiscalização do Fundo de Desmobilização)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Energia a fiscalização e auditoria do Fundo de Desmobilização, assim como da respectiva aplicação.

2. A constituição da conta bancária para o depósito do fundo de desmobilização deve ser feita de tal forma que a Autoridade Reguladora de Energia seja revestida de competências para:

- a) autorizar a sua movimentação pela concessionária para efeitos de implementação do plano de desmobilização; ou
- b) ordenar a sua movimentação sem o consentimento prévio da concessionária quando seja necessário implementar o plano de desmobilização com recurso a uma terceira entidade.

3. Implementado o plano de desmobilização, o Fundo de Desmobilização deve ser encerrado, cabendo a Autoridade Reguladora de Energia assegurar que quaisquer saldos da conta bancária que constituem o fundo sejam transferidos para uma conta designada para fins de electrificação.

CAPÍTULO IV

Actividades de Fornecimento de Energia

SECÇÃO I

Produção de Energia Eléctrica

ARTIGO 58

(Obrigações específicas da concessionária de produção)

São obrigações específicas da concessionária de produção:

- a) estabelecer um contrato com a concessionária de Transporte ou Distribuição a que são ligadas as suas instalações de produção;
- b) estabelecer um contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento;
- c) instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessárias para providenciar protecção contra falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, avaria de equipamento ou flutuações nas necessidades do consumidor, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever; e
- d) durante a operação comercial ter uma reserva girante, “*spinning reserve*”, quando exigido pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

ARTIGO 59

(Utilização da capacidade)

A concessionária de produção deve anualmente, quando instruída pela Entidade competente, submeter a esta, com cópia para o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, o seu relatório de:

- a) utilização das suas instalações no momento;
- b) estimativa das futuras necessidades em termos de capacidade; e
- c) proposta para dar resposta a essas necessidades.

ARTIGO 60

(Mudança de capacidade)

A concessionária de produção notifica imediatamente à entidade competente e o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional de quaisquer circunstâncias que conduzam a mudanças na capacidade de produção, armazenamento, transporte e distribuição identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e negativamente possam afectar o serviço aos demais consumidores por um período superior a 30 dias.

ARTIGO 61

(Rotura)

1. A concessionária de produção notifica imediatamente o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional caso se verifique alguma interrupção ou emergência súbita nas suas instalações de produção, ou em instalações a que o sistema esteja ligado.

2. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional é mantido informado das condições do sistema enquanto durar a situação.

3. A concessionária de produção submete um relatório escrito, no prazo de 48 horas após o sucedido, descrevendo o acontecimento e todas as acções de mitigação ou correctivas por si levadas a cabo, bem como as medidas propostas que previnem ou limitam a ocorrência de tais acontecimentos ou a sua gravidade e duração no futuro.

ARTIGO 62

(Redução da capacidade)

1. A concessionária de produção informa à entidade competente e o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações, pelo menos 12 meses antes da execução de qualquer dessas reduções.

2. Dessa informação consta uma explicação detalhada das acções propostas e dos efeitos para as outras concessionárias e consumidores.

3. A entidade Competente pode isentar a concessionária de produção das suas obrigações se a perda de capacidade for devida a acontecimentos catastróficos ou extraordinários fora do seu controlo.

SECÇÃO II

Transporte de Energia Eléctrica

ARTIGO 63

(Actividade de Transporte)

1. A actividade de transporte de energia eléctrica é realizada a uma tensão superior a 66 kV e abrange o estágio que vai desde os bancos de transformadores das subestações elevadoras ligadas às centrais geradoras até às subestações abaixadoras ligadas à distribuição.

2. A actividade de transporte da energia eléctrica, é realizada sob regime de serviço público e atribuído por meio de uma concessão a uma entidade de direito público ou privado, cabendo a sua operação ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

3. A concessionária de transporte celebra, com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, um contrato de ligação com cada concessionária de produção e distribuição e qualquer consumidor que quiser ligar o seu sistema de transporte.

4. A cópia dos contratos referidos no número anterior, deve ser submetida ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 64

(Obrigações da Concessionária de Transporte)

São obrigações da concessionária de transporte de energia eléctrica:

- a) desenvolver e promover programas e tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade autorizada, com vista a assegurar a qualidade, eficiência, segurança e a fiabilidade dos serviços prestados;
- b) em articulação com a entidades competente responsável pelo planeamento do Sistema Eléctrico Nacional, conceber, planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infraestruturas de transporte para atender à actividade concedida com qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade;

- c) respeitar os regulamentos, normas e padrões relacionados com a actividade de transporte de energia eléctrica, incluindo para a importação e exportação de energia eléctrica;
- d) executar as ordens, instruções ou directivas operacionais e submeter a informação técnica e qualquer outra documentação, conforme exigido pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
- e) instalar, operar e manter qualquer aparelho ou instalação necessária para prevenir falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, falha de equipamento ou flutuações na procura dos distribuidores e consumidores, bem como proporcionar protecção para outras situações de emergência ou outras contingências de acordo com o que se puder razoavelmente prever;
- f) fornecer serviços suplementares, nomeadamente, os necessários para manter os padrões estabelecidos para segurança, fiabilidade e qualidade da energia eléctrica, incluindo compensação de potência reactiva, controlo de frequência e tensão, ou de arranque de emergência, manutenção da capacidade e outros serviços semelhantes, sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com o contrato com este firmado;
- g) cumprir com as disposições estipuladas no Código de Redes;
- h) disponibilizar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, os dados necessários para a operação do sistema;
- i) colectar e transferir ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com os prazos definidos, as informações relativas às medições para fins de contabilização dos encargos do uso da linha de transporte nos pontos necessários à realização das actividades do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
- j) elaborar e submeter o Plano de Expansão da Rede do Transporte à aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, actualizada a cada 2 anos, que deve estar alinhado com o Plano de Expansão do Sistema Eléctrico Nacional e o Plano Director Integrado de Infraestruturas Eléctricas;
- k) realizar a expansão da rede de transporte, bem como os necessários reforços, reparações e outras intervenções para assegurar a sua manutenção e operação;
- l) submeter projectos de construção e manutenção de infraestruturas e instalações adicionais, ou de mudanças nas instalações existentes do Sistema Eléctrico Nacional, à aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico;
- m) permitir o acesso sem discriminação ao Sistema Eléctrico Nacional, a consumidores, concessionárias e outros utilizadores para o exercício das actividades de fornecimento de energia eléctrica, incluindo de importação e exportação, celebrando contratos de interligação e/ou de trânsito, com os utilizadores que pretendam e/ou que estejam ligados ao Sistema Eléctrico Nacional;
- n) notificar o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional sobre quaisquer circunstâncias que impactem ou alterem a capacidade do sistema de transporte, observados os prazos e demais condições definidas na legislação aplicável;
- o) aferir e manter a medição dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados da rede, para fins operacionais;

- p) manter registos contabilísticos separados com as receitas, despesas e custos referentes às actividades de transporte, trânsito, interligação, comercialização, importação e exportação de energia eléctrica;
- q) disponibilizar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional os dados por este solicitados, e necessários à operação do sistema, da operação do mercado, do planeamento e desenvolvimento do Sistema Eléctrico Nacional;
- r) enviar anualmente à Autoridade Reguladora de Energia e ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, um relatório consolidado das operações e serviços, de dados contabilísticos e financeiros e do planeamento de reforço e/ou expansão da rede de transporte;
- s) notificar o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional relativamente a quaisquer circunstâncias que afectem os contratos de interligação e/ou de trânsito com todos os utilizadores que estejam ligados às suas instalações, ou alterem a capacidade do sistema de transporte, observados os prazos e demais condições definidos em regulamento;
- t) fornecer ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional informação para a elaboração anual do Relatório de Qualidade Técnica da rede de transporte cujo conteúdo é definido pela Autoridade Reguladora de Energia.
- u) assinar com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional um contrato para acesso ao Sistema Eléctrico Nacional, sujeitando as instalações de transporte com as quais tenham vínculo contratual, para garantir a coordenação e gestão da operação integrada do sistema pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional;
- v) emitir pareceres sobre a disponibilidade de fornecimento de energia eléctrica; e
- w) outras obrigações que resultem da legislação aplicável, contrato de concessão e outros acordos.

ARTIGO 65

(Obrigações dos Utilizadores do Sistema Eléctrico Nacional)

Os utilizadores do Sistema Eléctrico Nacional obrigam-se, nos termos do contrato a celebrar com a concessionária de transporte e/ou de distribuição, a:

- a) facilitar a fiscalização técnica pela concessionária e pela Autoridade Reguladora de Energia, assegurando o acesso livre e seguro às instalações eléctricas;
- b) pagar os custos e tarifas aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia para:
 - i. a sua interligação e religação ao Sistema Eléctrico Nacional; e
 - ii. o seu trânsito na rede de transporte.
- c) cumprir as exigências técnicas de segurança e de serviços suplementares com respeito à rede, aos equipamentos e às instalações eléctricas;
- d) fornecer dados sobre o seu uso para fins de facturação;
- e) assegurar a segurança, confidencialidade e operação de todos os utilizadores e operadores do Sistema Eléctrico Nacional, inclusive pela implementação de medidas de cibersegurança adequadas; e
- f) proteger o equipamento instalado pela concessionária do Sistema Eléctrico Nacional, de acordo com as normas e padrões aplicáveis.

ARTIGO 66

(Trânsito de Energia Eléctrica)

1. A concessionária de transporte e distribuição e o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional devem permitir o acesso à respectiva rede de transporte a terceiros, de forma não discriminatória e em condições equiparáveis de qualidade, desde que haja capacidade disponível e não afecte os níveis regulamentares de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade do serviço e da operação do Sistema Eléctrico Nacional, mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito.

2. O direito de acesso compreende o uso da rede de energia eléctrica e a interligação da instalação do interessado a essa rede, devendo ser formalizado mediante celebração de contrato de acesso à Rede Eléctrica Nacional entre a concessionária de transporte e o terceiro com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

3. A aprovação do acesso à rede de transporte e distribuição pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e as respectivas concessionárias de transporte pode ser condicionada à:

- a) adequação das instalações eléctricas existentes e das obras de interligação propostas para cumprir com as normas técnicas e padrões de qualidade, eficiência, segurança e fiabilidade do serviço e da operação da Rede Eléctrica Nacional; e/ou
- b) aumento de capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros utilizadores ao trânsito de energia eléctrica.

4. O exercício do direito de trânsito de energia eléctrica através das instalações de transporte ou distribuição de um terceiro é feito mediante o pagamento de uma tarifa de trânsito fixada em termos a regulamentar pela Autoridade Reguladora de Energia.

5. Mediante a aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, o trânsito de energia eléctrica e os respectivos termos, condições e tarifas, numa determinada região, podem ser objecto de um acordo de transporte regional entre os respectivos concessionárias ou consumidores operando na região em questão.

6. A autorização de uma concessão para transporte e/ou distribuição de energia eléctrica pode ser condicionada ao aumento da capacidade da instalação proposta para possibilitar o acesso de outros consumidores e/ou concessionárias ao trânsito de energia eléctrica.

7. Para efeitos do estabelecido na alínea c) do artigo 40 da Lei de Electricidade, o acesso à Rede Eléctrica Nacional, está sujeito ao pagamento do custo das instalações, infraestruturas e obras necessárias para o empreendimento obter acesso e interligação à Rede Eléctrica Nacional.

ARTIGO 67

(Procedimento para interligação)

1. O requerente deve submeter o pedido de interligação ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, no qual solicita informação relativa a disponibilidade da rede eléctrica para o fornecimento de energia, acompanhado dos dados e informações necessárias à avaliação do pedido, sobre a capacidade a instalar, local da instalação, prazo de instalação, início de operação e tempo de vida estimado da infraestrutura a instalar-se e o regime da operação.

2. O Gestor do Sistema Eléctrico Nacional deve responder ao pedido de interligação, no prazo de 45 dias, acompanhado de documento que consolida as avaliações da viabilidade do acesso requerido, compreendendo os prazos, pontos de interligação e condições aplicáveis.

3. Se o pedido estiver incompleto e/ou carecendo de esclarecimento, este é devolvido ao interessado com a indicação dos elementos em falta e à clarificar as questões levantadas.

4. Caso o acesso dependa da construção de uma nova linha ou rede que não esteja incluída no Plano Director de Infraestruturas de Electricidade aprovado, o requerente pode participar no pagamento do investimento de reforço da rede eléctrica.

5. A metodologia de cálculo e os valores a serem atribuídos ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e ao requerente são objecto de regulação da Autoridade Reguladora de Energia, a qual deve levar em consideração o seguinte:

- a) custo de interligação;
- b) previsão e custo de interligação por novos utilizadores;
- c) impacto na qualidade do fornecimento para os utilizadores existentes; e
- d) benefícios a outros utilizadores interligados no mesmo sistema.

6. O requerente e a concessionária de transporte ou de distribuição devem formalizar o contrato de interligação do qual constam as condições de interligação, nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 68

(Contrato de interligação e acesso à rede de transporte)

1. O contrato de interligação e acesso à rede de transporte a ser celebrado entre a concessionária e o utilizador da rede, deve observar o modelo aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, e deve conter no mínimo o seguinte:

- a) descrição do ponto de interligação, incluindo a capacidade disponibilizada e as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
- b) requisitos operacionais e eventuais interrupções da disponibilidade da rede de transporte;
- c) tarifa a ser cobrada pela utilização da rede de transporte ou de distribuição e, as condições de ajustamento ou revisão;
- d) procedimentos de acesso à rede, por terceiros;
- e) a potência contratada, bem como as condições e a notificação prévia mínima para solicitar a alteração da potência;
- f) definição de locais e dos procedimentos para medição e disponibilização de informação;
- g) prazos de vigência, condições de desmobilização, encerramento e penas por incumprimento;
- h) condições de suspensão da disponibilidade de capacidade em casos de emergência, necessária para repor as condições de protecção, segurança, fiabilidade e qualidade da operação;
- i) garantias de pagamento;
- j) requisitos relativos à testagem de equipamento de contagem e comunicação; e
- k) observância dos níveis requeridos de índices de qualidade.

2. O contrato de interligação e acesso à rede de transporte deve ser apresentado para revisão e aprovação pela Autoridade Reguladora de Energia e arquivado no Cadastro Energético, com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

SECÇÃO III

Distribuição de Energia Eléctrica

ARTIGO 69

(Distribuição de energia eléctrica)

1. A actividade de distribuição de energia eléctrica está sujeita à atribuição de uma concessão e é exercida sob regime de serviço público e compreende o seguinte:

- a) o fornecimento, nos parâmetros técnicos aplicáveis através de uma rede para entrega aos consumidores de energia eléctrica, dentro da área de distribuição abrangida pela concessão; e
- b) a disponibilização do acesso à rede abrangida pela concessão de distribuição a outros concessionárias e a consumidores não sujeitos à exclusividade de fornecimento do distribuidor.

2. Uma concessão para a actividade de distribuição pode abranger várias áreas de distribuição.

ARTIGO 70

(Obrigações da concessionária de distribuição)

Sem prejuízo das obrigações que constam dos artigos 24 a 30 da Lei de Electricidade, a concessionária de distribuição deve:

- a) planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infraestruturas de distribuição para dar resposta às necessidades de todos os consumidores na área de concessão, a um nível de qualidade, segurança, eficiência e fiabilidade do serviço de fornecimento de energia eléctrica, nos termos da legislação aplicável;
- b) estabelecer cooperação formal com os órgãos locais do Estado e com as Autarquias Locais de acordo com os procedimentos definidos pela entidade competente;
- c) atender, em tempo útil ao pedido de cada requerente abrangido pela área da concessão, desde que a instalação eléctrica esteja adequada às condições técnicas estabelecidas para o efeito;
- d) assegurar que a instalação e o equipamento eléctrico do consumidor estejam de acordo com as normas aplicáveis;
- e) observar as normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- f) publicar os termos e condições em que oferece os seus serviços, incluindo, entre outros o formulário para requisição de ligação, tabelas de preços em função da potência requisitada;
- g) celebrar um contrato com a concessionária de transporte a que estejam ligadas as suas instalações;
- h) instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessários para providenciar protecção contra falhas, nomeadamente a perda súbita de capacidade, avarias de equipamento ou inabilidade de fornecimento as concessionárias-consumidoras, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.
- i) tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade autorizada, com vista a assegurar a qualidade, segurança, eficiência e fiabilidade dos serviços prestados;
- j) ligar todos os consumidores na área geográfica da concessão, elaborando para o efeito um plano de expansão da rede de distribuição, desde que

reúnam todos os requisitos estipulados no presente Regulamento;

- k) permitir o acesso à rede de distribuição sem discriminação para aqueles consumidores não sujeitos à exclusividade de fornecimento e as concessionárias localizados dentro da sua área de distribuição;
- l) assumir a responsabilidade por avarias causadas ao contador, aparelhos, ou material do distribuidor, causadas pelo próprio distribuidor na reparação, durante a manutenção do equipamento, em razão do uso normal dos materiais ou aparelhos, ou ainda, decorrentes do aumento da potência contratada requerida pelo consumidor, sem a prévia substituição do contador e/ou aparelhos necessários à compatibilização com a nova potência de fornecimento;
- m) cumprir as normas aplicáveis de segurança, aconselhar sobre a protecção do equipamento instalado ou interferência com o fornecimento a outros consumidores;
- n) celebrar contratos com todos os utilizadores e consumidores a que estejam ligados à sua rede;
- o) realizar campanhas educativas sobre o uso da energia eléctrica, os direitos e obrigações dos consumidores e do distribuidor, a eficiência energética, o consumo consciente e os riscos relacionados com a realização de actividades perto da rede de energia eléctrica;
- p) manter o cadastro de todas as interrupções realizadas, quer de emergência quer planificadas, com informações sobre a causa das interrupções, a data, duração, localização, número dos consumidores afectados, cópia das notificações prévias enviadas e acções empreendidas, sem prejuízo de outras informações solicitadas pela Autoridade Reguladora de Energia;
- q) manter o cadastro dos consumidores, incluindo dados de identificação dos contadores, com endereço daqueles e os testes efectuados, compreendendo a data de realização, tipo do teste e outros dados que permitam a verificação dos cálculos;
- r) apresentar anualmente, ou sempre que solicitado pela Autoridade Reguladora de Energia e/ou pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, a Declaração de Necessidade de Compra de Energia para o atendimento dos seus consumidores;
- s) comprar a energia eléctrica necessária para atender os seus consumidores mediante procedimentos públicos, transparentes e competitivos;
- t) assinar um Contrato de Gestão da Rede de Distribuição com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, disponibilizando as instalações de distribuição sob a sua concessão para a coordenação e gestão da operação integrada do sistema pelo Gestor do SEN;
- u) elaborar e submeter o Plano de Expansão do Distribuição à aprovação da entidade competente e com conhecimento do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.
- v) notificar o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional relativamente a quaisquer circunstâncias que afectem ou alterem a capacidade do sistema de distribuição, observados os prazos e demais condições definidos no Contrato de Gestão, Código da Rede e demais legislação aplicável;
- w) disponibilizar ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional os dados solicitados por este e necessários à operação do sistema;
- x) aferir e manter a medição dos sistemas de supervisão, controle e aquisição de dados da rede para fins operacionais;

- y) manter registos contabilísticos separados com as despesas e custos referentes às actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica a consumidores finais e consumidores livres;
- z) celebrar um acordo com a concessionária de produção em regime de produção fixa ou embebida ligado à sua rede e certificar-se de que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento; e
- aa) emitir pareceres sobre a disponibilidade de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 71

(Área de distribuição)

1. As redes de distribuição a serem instaladas pela concessionária de distribuição, devem abranger as artérias, largos e praças situados dentro dos perímetros das áreas servidas, e são ampliadas à medida que esses perímetros se alargarem, desde que haja uma regular sequência de habitações ou de novos bairros, de acordo com o Plano de Expansão apresentado pela concessionária e aprovado pela entidade competente.
2. As baixadas ou ramais e transformadores, e respectivas portinholas, são instaladas e conservadas pela concessionária e faz parte da rede de distribuição.
3. Quando a ligação de um consumidor à rede de distribuição da sua área implicar um investimento adicional não previsto nos planos de expansão da concessionária mas que o consumidor decida efectuar o investimento para a sua instalação, a concessionária toma a plena propriedade do investimento realizado pelo consumidor mediante reembolso ao consumidor dos montantes despendidos através de um esquema de compensação de crédito e débito nas facturas de fornecimento de energia eléctrica.
4. Para o efeito da aceitação técnica da ligação prevista no número anterior, deve a concessionária, sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, fiscalizar tecnicamente a construção prevista e solicitar a realização de ensaios que entendam necessários, após o que, e entendendo-se estarem os elementos construídos e/ou instalados em condições técnicas de exploração, proceder-se ao esquema de reembolso.

ARTIGO 72

(Obrigações dos Consumidores e Utilizadores da Rede de Transporte e Distribuição)

Além das obrigações constantes da Lei de Electricidade e demais legislação aplicável, e conforme reflectido no contrato celebrado com a concessionária de transporte e de distribuição, os consumidores e utilizadores da rede de distribuição devem:

- a) facilitar a fiscalização técnica por parte do distribuidor e da Autoridade Reguladora de Energia, assegurando o acesso livre e seguro ao local de fornecimento e às instalações eléctricas necessárias ao fornecimento;
- b) pagar as taxas e tarifas aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia para o consumo de energia;
- c) cumprir as exigências técnicas e de segurança com respeito à rede, equipamentos e instalações;
- d) fornecer as informações necessárias para fins de facturação;
- e) manter os equipamentos em condições de segurança;
- f) promover a conservação das instalações particulares;
- g) consultar com antecedência o distribuidor sobre a ligação de projectos de uso intensivo de energia;
- h) fornecer as informações requisitadas pela Autoridade Reguladora de Energia e pelo Gestor do sem; e

- i) solicitar parecer à concessionária sobre a disponibilidade de energia para novas infraestruturas ou em caso de alteração da potência inicial da respectiva instalação.

ARTIGO 73

(Ligação dos consumidores à rede eléctrica nacional)

1. A ligação directa à Rede Eléctrica Nacional de consumidores finais só é permitida, nos casos em que a potência contratada, por ponto de entrega, satisfaça as condições a estabelecer por Diploma do Ministro que superintende a área de Energia, sob proposta da concessionária da Rede Eléctrica Nacional e sujeito ao parecer da Autoridade Reguladora de Energia.

2. Como parte do processo da aprovação do projecto de construção de infraestruturas que requerem fornecimento de energia eléctrica da rede eléctrica nacional, o proponente deve solicitar o parecer prévio da concessionária de transporte ou distribuição sobre a disponibilidade de energia eléctrica.

3. O parecer sobre a disponibilidade de energia eléctrica do número anterior, é extensiva sempre que se mostrar necessária a alteração da potência inicial dos consumidores ligados a Rede Eléctrica Nacional.

4. O parecer indicado nos números 2 e 3 não é obrigatório para a construção de residências unifamiliares, mas é recomendável para os efeitos de planeamento da concessionária de transporte ou distribuição.

5. O parecer da concessionária de transporte ou distribuição, deve ser emitido num prazo máximo de 25 dias úteis.

6. No caso da concessionária de transporte ou distribuição não tiver disponibilidade para fornecer energia, o requerente, nos termos da lei, pode identificar outras formas de fornecimento de energia para o seu empreendimento.

7. O parecer de disponibilidade de energia emitido pela concessionária deve ser submetido aos Órgãos Locais do Estado e Órgãos Autárquicos que são responsáveis pela aprovação do projecto e emissão da Licença de Construção.

8. No caso de alteração da potência inicial, o parecer de disponibilidade de energia eléctrica emitido pela respectiva concessionária deve ser submetido à entidade Competente.

ARTIGO 74

(Contrato com a concessionária de produção, distribuição e consumidores)

1. A concessionária de distribuição deve estabelecer contratos com todas as concessionárias e consumidores a que estejam ligadas as suas instalações.

2. A concessionária de comercialização pode celebrar um contrato de compra de energia com a concessionária de produção ou um outro fornecedor, para satisfazer as necessidades de todos os seus consumidores.

3. A concessionária de comercialização deve acordar com a concessionária de distribuição, uma tarifa para o uso do sistema de distribuição para o transporte de energia necessária para fornecimento aos consumidores.

4. Os contratos comerciais entre as concessionárias, devem ser encaminhados à Autoridade Reguladora de Energia para conhecimento.

SECÇÃO IV

Ligação da rede de distribuição

ARTIGO 75

(Produção fixa ou embebida)

1. A concessionária de distribuição deve celebrar um acordo com a concessionária de produção ligado à sua rede e certificar-se

através de um estudo de integração que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento.

2. A entrada em operação comercial da produção embebida, está sujeita a aprovação do Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

3. A concessionária de produção deve assegurar que as unidades de produção e qualquer equipamento incorporado:

- sejam capazes de operar numa base contínua a uma frequência de sistema de 50 Hz; e
- cumpram os requisitos necessários para uma operação segura e contínua do sistema, inclusive as normas de qualidade conforme o disposto no presente Regulamento.

4. A entidade competente pode definir e emitir outros requisitos para as unidades de produção ou qualquer equipamento que nelas se encontre.

ARTIGO 76

(Pedido de ligação)

1. O pedido de ligação deve ser dirigido à concessionária de distribuição.

2. Para além do pedido, o requerente deve:

- pagar o custo aplicável do estabelecimento da ligação, quando aplicável;
- assegurar que a concessionária tenha acesso livre e seguro ao local;
- efectuar um depósito, quando solicitado pela concessionária;
- cumprir as exigências feitas pela concessionária com respeito à rede e instalações eléctricas;
- fornecer a informação requerida para efeitos de facturação; e
- facilitar o processo de fiscalização técnica e pagar as respectivas taxas de inspecção, que correspondem a um processo de fiscalização técnica da instalação a contratar, com vista a garantir que as normas técnicas de segurança e de qualidade, fiabilidade da rede são cumpridas.

3. A concessionária de distribuição deve tramitar e efectuar a ligação dentro do prazo máximo de 15 dias, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 77

(Contrato de ligação)

O Contrato de Ligação de Energia Eléctrica a ser celebrado entre o distribuidor e os consumidores da respectiva área de distribuição, deve obedecer o disposto no presente Regulamento e respectivo modelo, devendo conter, entre outras:

- identificação do consumidor, incluindo o seu nome, identificação, endereço e pormenores de contacto;
- o objecto da contratação, a identificação da instalação, da tensão de fornecimento, da capacidade contratada e da categoria tarifária;
- o prazo de validade;
- as condições de facturação, incluindo a contagem pré-paga e, no caso de ser pós-paga, a periodicidade de emissão, formas e prazos;
- as informações sobre o equipamento de medição e os dispositivos que permitam a interrupção do uso do sistema;
- mecanismos de reclamação e resolução de litígios;
- a necessidade de se proceder à construção ou modificação dos pontos de entrada e/ou de saída;

- h) necessidade de se proceder à instalação de quaisquer aparelhos ou à extensão e/ou reforço do sistema existente;
- i) a necessidade de se obterem as autorizações e licenças respectivas;
- j) necessidade de se instalarem contadores ou outros aparelhos de medição que permitam a concessionária medir a electricidade nos pontos de entrada e/ou de saída;
- k) a necessidade de se instalarem dispositivos que permitam interromper o fornecimento em caso de falha num determinado ponto de entrega;
- l) a necessidade de prestação de caução ou garantia bancária, seus termos e condições;
- m) a data prevista para a conclusão das obras que se revelem necessárias;
- n) as condições de rescisão e as penalizações por incumprimento dos termos contratuais;
- o) as condições de interrupção do fornecimento do serviço; e
- p) os custos a serem suportados pelas partes, relativamente aos actos e equipamentos acima enunciados.

ARTIGO 78

(Recusa de ligação)

1. A concessionária de distribuição pode recusar a ligação até que o requerente cumpra as condições da concessionária, autorizadas pela entidade competente.
2. A concessionária pode igualmente recusar fornecer energia eléctrica:
 - a) se o requerente for declarado insolvente ou falido;
 - b) se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas;
 - c) por dívida e não pagamento por parte do requerente; e
 - d) por não pagamento do depósito requerido.
3. A concessionária deve informar o requerente dos motivos da recusa ou demora na ligação.
4. Se o requerente não concordar com os motivos apresentados pela concessionária, pode apresentar recurso à Autoridade Reguladora de Energia no prazo de 5 dias sob pena de caducidade.

ARTIGO 79

(Construção de novas linhas)

1. Se para satisfazer qualquer solicitação de fornecimento, for indispensável construir novas linhas, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente, durante 5 anos, um consumo mínimo anual de 3600 kWh por cada hectómetro de linha a construir.
2. A garantia referida no número anterior é assegurada através da aprovação do plano de expansão.
3. Para efeitos de aplicação deste artigo, o reforço da secção ou estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes dentro dos Municípios ou Distritos não é considerado estabelecimento de novas linhas.
4. As linhas a que se refere o número 1 devem ficar concluídas e prontas para o normal funcionamento do serviço, no prazo máximo de 2 meses a contar da data da requisição, se o comprimento da linha for igual ou inferior a 500m, ou, no prazo máximo de 4 meses, se for superior.
5. As instalações estabelecidas nos termos e condições deste artigo fazem parte integrante do património da concessionária de distribuição, nas mesmas condições de quaisquer outras

anteriormente estabelecidas, mantendo-se a obrigação de fornecimento de energia, a quaisquer consumidores que por elas possam a vir ser servidos.

ARTIGO 80

(Comparticipação)

1. O requerente qualificado cujo atendimento dependa da construção de rede de Média Tensão (MT) ou Baixa Tensão (BT) que não estejam incluídas no plano de expansão, deve participar no pagamento do investimento de extensão eléctrica.

2. Esta participação consiste em valores calculados com base na potência a ser contratada pelo interessado e no valor de referência (VR) estabelecido em meticais/kW, para os níveis de baixa, média e alta tensão, conforme a fórmula abaixo:

$$CP = CEx - (PC \times VR)$$

Onde:

CP = Participação do interessado;

CEx = Custo da extensão de rede necessária ao atendimento;

PC = Potência contratada pelo interessado (kW).

3. O valor de referência sendo igual ao somatório dos valores a serem pagos pelo consumidor pela potência contratada, durante um período de 36 meses.

4. Os custos da extensão da rede de distribuição para a electrificação do requerente qualificado, são calculados com base nos seguintes critérios:

- a) existência de um plano de extensão da rede já submetido à entidade competente;
- b) custo da extensão da rede, assegurando a qualidade de fornecimento estabelecido nas normas técnicas;
- c) previsão a curto e/ou médio prazo de ligação de novos consumidores nesta extensão;
- d) traçado da extensão ao longo de uma via pública ou em área privada;
- e) tensão da extensão (MT ou BT); e
- f) impacto na qualidade de fornecimento eléctrico aos consumidores já existentes e ao requerente.

ARTIGO 81

(Instalação particular)

1. O estabelecimento de instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, competem aos interessados, e obedecem às normas de segurança e de padrões de operação de instalações eléctricas, competindo a concessionária a sua fiscalização e manutenção, nos termos da legislação vigente.

2. A concessionária é reembolsada das despesas que fizer com o estabelecimento de instalações particulares.

ARTIGO 82

(Avarias e prejuízos)

1. O consumidor é responsável pelas avarias por ele causadas, ao contador ou a qualquer outro aparelho e material da concessionária de distribuição, e pelos prejuízos resultantes da falta de cumprimento das obrigações impostas pela lei.

2. O consumidor fica isento de responsabilidade no caso de avarias causadas pelo pessoal da concessionária de distribuição durante a reparação ou manutenção das instalações, ou pelo uso normal dos materiais ou aparelhos.

3. Se a concessionária de distribuição não tiver substituído o contador ou outros aparelhos nos casos em que seja requerida pelo consumidor uma nova potência contratada, o consumidor

fica isento de responsabilidade no caso de avarias provocadas por sobrecarga proveniente do aumento da potência contratada.

ARTIGO 83

(Iluminação pública)

A concessionária de distribuição deve construir, operar e manter sistemas de iluminação pública conforme solicitado, pelo Município ou Órgão Local do Estado, definindo as correspondentes condições comerciais, tal como estabelecido no contrato de concessão e legislação aplicável.

SECÇÃO V

Excedente

ARTIGO 84

(Obrigação de interligação das centrais destinadas ao uso e consumo particular)

1. Quando determinado pelo interesse público e para atender à necessidade de assegurar a segurança energética do país, o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional pode determinar que uma instalação eléctrica para o uso e consumo particular, com capacidade instalada igual ou superior a 10 MW seja interligada e que opere sincronizada com a Rede Eléctrica Nacional, mediante a celebração do respectivo contrato de interligação.

2. A alocação dos custos resultantes da interligação referida no número 1 deve ser objecto de acordo entre as partes.

3. A interligação da instalação eléctrica para o uso e consumo particular referida no número 1 é feita de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 85

(Venda do excedente)

1. A instalação de produção para uso particular ligada à Rede Eléctrica Nacional pode celebrar um contrato de venda do excedente da sua capacidade não utilizada e não consumida com o Gestor da Rede Eléctrica Nacional ou com a concessionária da rede eléctrica nos termos a negociar entre as partes.

2. Para efeito de venda de excedente é apenas considerado o volume de energia fornecida em kWh ou MWh, ficando excluído a potência disponível em kW ou MW.

3. A energia excedentária a ser fornecida nos termos indicados no número anterior, não deve exceder 1/3 (um terço) do volume de energia que a instalação pode produzir anualmente nas condições de operação contínua na sua potência máxima instalada, assumindo-se um factor de potência de 0,9.

4. No caso que exceda o limite indicado no número 2, a entidade competente deve condicionar a continuação da venda de energia à obtenção de uma concessão para a produção e comercialização de energia, nos termos do presente Regulamento e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 86

(Requisitos para a venda de excedente)

A venda do excedente referida no artigo anterior está ainda sujeita à verificação das seguintes condições principais:

- a) a instalação eléctrica de produção para o uso e consumo particular estar devidamente licenciada pela entidade competente para exercer a actividade de produção respectiva;
- b) a instalação eléctrica de produção para uso e consumo particular estar interligada com a rede eléctrica da Concessionária ou com o Sistema Eléctrico Nacional.

- c) a instalação eléctrica de produção para o uso e consumo particular, na fronteira com rede eléctrica, um sistema adequado de medição e contagem de energia;
- d) a instalação eléctrica de produção para o uso e consumo particular cumpra com os requisitos mínimos exigíveis para a interligação de uma fonte de geração de energia com a rede, conforme o Código de Rede e demais instrumentos normativos aplicáveis, para garantir a operação sincronizada ou em paralelo com a rede eléctrica, bem como os requisitos de segurança do sistema eléctrico, pessoas, bens e ambiente; e
- e) assegurar que os requisitos exigidos no número anterior sejam previamente testados e aprovados pela concessionária e, quando aplicável, pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, onde a instalação de uso particular estiver directamente ligada;

ARTIGO 87

(Segurança de instalação fornecedora de excedente)

1. Para garantir os requisitos mínimos de segurança, fiabilidade e operação da unidade produtora de energia, interligada e sincronizada com a rede eléctrica, a mesma deve no mínimo:

- a) instalar, junto ao alimentador da interligação com a rede, uma unidade de protecção e corte em carga, podendo, caso seja indispensável, a sua visibilidade e operabilidade remota a partir do centro de despacho ou da concessionária ser exigível no acto da inspecção da instalação para operação sincronizada com a rede;
- b) instalar, junto ao alimentador da interligação com a rede, uma unidade seccionadora de abertura e fechamento sem carga, podendo, caso seja indispensável, a sua visibilidade e operabilidade remota a partir do centro de despacho ou da concessionária ser exigível no acto da inspecção da instalação para operação sincronizada com a rede;
- c) mediante a apresentação de um projecto eléctrico da instalação a ser interligada a rede para a venda do excedente, realizar os testes de interligação e operação sincronizada com a rede que forem exigidos pela Concessionária ou pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional, devendo estes aprovar a interligação quando os testes forem realizados com sucesso; e
- d) adoptar um meio de comunicação seguro e fiável a ser aprovado pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional para a comunicação regular ou em casos de emergência com o centro de despacho ou a concessionária.

2. Para a venda do excedente, os produtores de energia para uso e consumo particular são responsáveis por todos os encargos associados à instalação dos equipamentos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, sem prejuízo da possibilidade de negociação com a concessionária, quando haja interesse e iniciativa desta na compra do excedente.

ARTIGO 88

(Princípios para a venda do excedente)

1. Não sendo obrigação da concessionária ou Gestor do Sistema Eléctrico Nacional a compra do excedente das instalações de uso particular, observadas as demais condições técnicas e de segurança exigíveis, a venda do excedente

é feita mediante termos comerciais negociados entre as partes e aprovados pela Autoridade Reguladora de Energia, ou na base de tarifas a aplicar nos contratos, conforme sejam estabelecidas pela Autoridade Reguladora de Energia.

2. A venda do excedente de produção para uso e consumo particular pode ainda ser efectuada através da intermediação de um agregador contratado pelo produtor para uso e consumo particular, que esteja devidamente licenciado ou autorizado pela entidade competente para a compra e venda de energia eléctrica no mercado.

3. Uma vez estabelecidas as tarifas para a venda de excedente, as partes podem adoptar o sistema de facturação única baseada nos fluxos bidireccionais e as respectivas tarifas, assumindo a facturação líquida dos volumes contabilizados entre a importação e exportação de energia dentro do período de facturação.

4. Com relação ao número anterior o mecanismo deve salvaguardar o cumprimento das obrigações fiscais que forem associadas a tal actividade comercial pelas autoridades competentes.

5. Tratando-se de venda de excedente, através de um produtor para uso e consumo particular ligado à rede, a contagem deve ser feita com base em contadores bidireccionais.

ARTIGO 89

(Medição e contagem de energia fornecida)

1. A medição e contagem de energia fornecida pela concessionária deve ser feita através de equipamentos de medição e contagem instalados, preferencialmente, no ponto de entrega.

2. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição e contagem da energia eléctrica nas unidades consumidoras e nas instalações de iluminação pública que lhe forem concessionadas, devendo tais equipamentos de medição e contagem obedecerem as especificações técnicas aprovadas pela entidade competente.

3. Os equipamentos de medição e contagem, bem como os respectivos acessórios, são propriedade da concessionária, ficando o consumidor fiel depositário destes, nos casos em que estes estejam instalados no interior das suas instalações.

4. Os equipamentos de medição e contagem devem ser aferidos sempre que se mostrar necessário, pela concessionária e/ou pela entidade competente, como medida preventiva contra eventuais deficiências no funcionamento.

5. A concessionária fornece equipamento de medição e contagem e mantém registos de todos os fluxos de energia eléctrica em todos os pontos de entrega numa base horária ou como for estabelecido em contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional.

6. Caso o equipamento de medição e contagem não for fiável ou adequado para registar os fluxos de energia eléctrica, ou não estiver a funcionar ou a funcionar com defeito, a concessionária faz a medição e contagem por estimativa, considerando o histórico dos últimos 3 meses de consumo efectivo ou outros métodos disponíveis.

7. A concessionária fornece ao Gestor do Sistema Eléctrico Nacional acesso aos registos dos dados dos equipamentos de medição e contagem medidos ou estimados.

8. A concessionária reserva-se o direito de cobrar ao consumidor pelos encargos decorrentes da danificação de equipamentos de medição e contagem por factos imputáveis a este.

9. Para efeitos comparativos além de equipamentos de medição e contagem pertencente à concessionária, o consumidor pode se assim entender, sujeito à autorização da concessionária, adquirir e instalar por sua conta outros equipamentos de medição e

contagem, devendo esses equipamentos serem de um dos tipos oficialmente aprovados e da mesma classe de precisão que os instalados pela concessionária e que estejam devidamente aferidos e selados.

SECÇÃO VI

Comercialização de Energia Eléctrica

ARTIGO 90

(Obrigações específicas da concessionária de comercialização)

A concessionária para a execução das actividades de comercialização de energia eléctrica tem a obrigação de:

- a) estabelecer um acordo para troca de informações com a(s) concessionária(s) de distribuição ou transporte, cuja(s) rede(s) alimenta(m) aos seus consumidores, e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido nas condições gerais de fornecimento de energia eléctrica, incluindo os deveres de informação e outros especificados neste Regulamento;
- b) publicar os termos e condições em que vai oferecer os seus serviços;
- c) apresentar um contrato promessa de compra e venda com o produtor de energia e outro com o distribuidor na área onde pretenda fornecer a energia antes de iniciar suas actividades;
- d) apresentar comprovativo de capacidade para garantir o fornecimento de energia eléctrica mediante contrato de compra ou produção e armazenamento de energia quer pela produção para o consumo próprio ou de terceiro;
- e) demonstrar que tem acesso à Rede Eléctrica Nacional e/ou outra rede de transporte e/ou distribuição;
- f) obter a aprovação junto da Autoridade Reguladora de Energia do respectivo preço de compra e da tarifa de venda ao(s) consumidores; e
- g) cumprir com legislação e regulação aplicáveis, bem como com as disposições estipuladas em normas, directivas e directrizes emitidas pelo Gestor do Sistema Eléctrico Nacional e pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 91

(Relações com o consumidor)

1. A concessionária de comercialização proporciona aos consumidores um pacote de informação contendo, designadamente:

- a) informação sobre tarifas e condições de fornecimento;
- b) procedimentos de pagamento;
- c) causas e procedimentos para interrupção de fornecimento, incluindo os prazos de pré-aviso;
- d) procedimentos necessários para a religação;
- e) meios de solucionar disputas de facturação; e
- f) resolução de litígios.

2. A concessionária deve apoiar o consumidor ou qualquer pessoa que requeira uma ligação a seleccionar a tarifa ou taxa de fornecimento mais económica.

3. A concessionária deve informar os consumidores das mudanças de tarifas e taxas.

4. A concessionária obriga-se a informar os consumidores sobre os métodos de leitura e facturação.

ARTIGO 92

(Contrato de fornecimento)

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica é titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento;

2. Para efeitos do número anterior, as concessionárias de comercialização devem submeter à a provação da entidade competente, ouvida a Autoridade Reguladora de Energia, até 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, propostas de contratos tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus consumidores;

3. A entidade competente deve proceder á aprovação do contrato-tipo referido no número anterior no prazo de 30 dias a contar da data da recepção das respectivas propostas;

4. Sempre que considerem necessário, as concessionárias de comercialização submetem à aprovação da entidade competente alterações dos contratos-tipo em vigor;

5. O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes diversas instalações de utilização;

6. Para cada instalação, é definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

7. Os contratos de fornecimento de energia eléctrica podem ser diferenciados em função dos distintos segmentos de consumidores, tais como domésticos, sociais, comerciais, industriais e entre empresas, bem como das características técnicas de fornecimento, próprias de cada segmento.

8. Os Contratos de Fornecimento de Energia Eléctrica devem ser arquivados e mantidos à disposição da Autoridade Reguladora de Energia para fins de fiscalização.

ARTIGO 93

(Cessão da posição contratual ou mudança da designação do consumidor)

1. O consumidor pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, mediante consentimento por escrito da concessionária de comercialização.

2. Para e feitos do disposto no número anterior, o consumidor deve comunicar por escrito, à concessionária de comercialização, a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo o nome e a morada do novo consumidor, com antecedência mínima de 15 dias, em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo a concessionária de comercialização responder dentro do referido prazo.

3. A mudança de nome, firma ou denominação social pelo consumidor está sujeita à comunicação ao concessionário de comercialização.

4. O instrumento de cessão deve especificar a vinculação pelo novo consumidor dos termos e condições do contrato e todos os encargos inerentes.

5. A concessionária de comercialização pode recusar a transferência da cessão caso existam dívidas vencidas e não pagas.

ARTIGO 94

(Mudança de fornecedor)

1. O consumidor que quiser mudar de fornecedor deve pagar os custos da transacção, nos termos a estabelecer pela entidade competente.

2. O consumidor com potência contratada superior a 200 kVA só pode mudar de fornecedor, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministro que superintende a área de energia.

3. O limite de potência contratada estabelecido no número 2 pode ser revisto pelo Ministro que superintende a área de Energia.

ARTIGO 95

(Rescisão do contrato de fornecimento de energia)

1. Caso o consumidor deseje rescindir o contrato de fornecimento de energia eléctrica, notifica a concessionária de comercialização e a concessionária de distribuição da sua pretensão com a seguinte antecedência mínima:

- a) 90 dias, caso se trate de um consumidor com potência contratada superior a 39,6 kVA; e
- b) 30 dias, para os demais casos.

2. Decorrido este período, a concessionária de comercialização procede ao corte de fornecimento de energia eléctrica e devolve ao consumidor do montante correspondente ao depósito dos valores devidos.

3. O limite de potência contratada estabelecido no número 1 pode ser revisto pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 96

(Cedência de energia a terceiros)

1. O consumidor não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida, salvo quando assim for autorizado pelas entidades competentes.

2. Considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros, a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo consumidor.

SECÇÃO VII

Caução e Facturação

ARTIGO 97

(Depósitos do consumidor)

1. A concessionária pode exigir ao requerente o estabelecimento de uma garantia, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas.

2. A garantia exigida ao requerente não deve exceder um montante equivalente a três vezes a média da conta trimestral do consumidor num ciclo de facturação trimestral, ou três vezes a facturação média mensal de um consumidor que esteja num ciclo de facturação mensal.

3. Se a utilização real for de pelo menos duas vezes o montante das facturações estimadas, pode ser calculada uma nova garantia, a ser actualizada no prazo de 30 dias sob pena de a concessionária pôr fim ao fornecimento com fundamento no incumprimento da exigência de depósito.

4. A concessionária deve manter registos que mostrem:

- a) nome e endereço de cada depositante;
- b) quantia e data do depósito; e
- c) cada transacção relativa ao depósito.

5. Para cada requerente de que seja recebido um depósito, a concessionária emite um recibo de depósito, devendo fornecer os meios através dos quais o depositante possa fazer uma reclamação se o recibo se perder.

6. Deve ser mantido um registo de cada depósito não reclamado pelo menos durante quatro anos, período durante o qual a concessionária deve fazer esforços razoáveis para devolver o depósito.

7. Se a ligação não for restabelecida depois da rescisão do contrato de ligação ou do contrato de fornecimento de energia eléctrica, a concessionária deve pronta e automaticamente reembolsar o depósito do consumidor acrescido do juro vencido no saldo, calculado com base na correcção monetária oficial, se a houver, que exceda as contas não pagas da electricidade já fornecida.

ARTIGO 98

(Forma de prestação de garantia)

1. É obrigatório que a garantia acima mencionada tome a forma de garantia bancária para todos os consumidores de Alta e Média Tensão, e Grandes Consumidores de Baixa Tensão.

2. Os consumidores Domésticos e de Serviços, em Baixa Tensão, podem optar pela apresentação da garantia bancária, ou alternativamente, pelo depósito de uma caução à responsabilidade da concessionária.

3. A garantia bancária deve ter uma validade de 1 ano, no mínimo, renovável enquanto durar o contrato de fornecimento, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas, e tomando em consideração as excepções previstas no contrato de concessão.

4. Estão isentas de apresentação de garantia bancária as entidades governamentais.

ARTIGO 99

(Procedimentos de facturação)

1. A concessionária deve apresentar aos consumidores facturas mensais ou trimestrais de fornecimento ou de distribuição de energia eléctrica imediatamente após a leitura dos contadores, ou com base numa quantia fixa mensal ou trimestral se assim for acordado;

2. A factura do consumidor deve incluir, a seguinte informação:

- a) potência instalada e contratada;
- b) número do contrato;
- c) número do contador;
- d) a data e leitura do contador se o contador for lido pela concessionária;
- e) número e o tipo de unidades facturadas;
- f) a tarifa ou taxa aplicável;
- g) data limite de pagamento da factura;
- h) a quantia pro rata a ser paga e o consumo estimado que constitui a base desta quantia; e
- i) a determinação da facturação ajustada para o montante real a ser pago comparado com montantes pro rata já pagos.

3. Em caso de disputa entre o consumidor e a concessionária relativamente à facturação, a concessionária deve fazer uma investigação, e reportar os resultados ao consumidor e até a resolução da disputa não se exige ao consumidor o pagamento de parcelas em disputa na facturação que excedam o valor de utilização média daquele consumidor para o período de facturação a taxas correntes.

ARTIGO 100

(Sanções por incumprimento)

1. Caso o consumidor transgrida alguma das condições referidas no artigo precedente, a concessionária de distribuição pode cessar o fornecimento de acordo com o presente Regulamento.

2. A cessação da relação contratual prevista no número anterior, é antecedida de um processo de aferição das razões que originaram a situação.

3. A cessação referida no número anterior não prejudica a cobrança do consumo, calculado por estimativa da electricidade utilizada e não paga pelo consumidor nem a correspondente acção penal nos termos da Lei de Electricidade.

ARTIGO 101

(Contrato com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional)

A concessionária de comercialização obriga-se a celebrar um acordo de troca de energia com o Gestor do Sistema Eléctrico Nacional para quantidades que excedam qualquer compra directamente contratada de outro fornecedor ou qualquer saldo entre o consumo real e a quantidade contratada.

CAPÍTULO V

Monitoria, Inspecção e Litígios

SECÇÃO I

Monitoria e Inspecção

ARTIGO 102

(Livre concorrência)

1. A concessionária não deve, impedir, obstar ou tentar impedir o envolvimento nem a entrada de outras concessionárias ou potenciais concorrentes:

- a) na indústria de fornecimento de electricidade na República de Moçambique; e
- b) na actividade de importação ou exportação de electricidade para ou da República de Moçambique, à menos que a concessionária seja orientada nesse sentido pela lei ou pelos regulamentos e normas aplicáveis.

2. A concessionária não se envolve em qualquer forma de actividade de monopólio proibida pelas leis da República de Moçambique ou em violação de qualquer regulamentos e normas aplicáveis.

3. A concessionária não deve colaborar com outras concessionárias na preparação e negociação com a entidade competente em assuntos relacionados ou que afectem as tarifas de electricidade ou outros encargos aplicados aos consumidores.

4. A concessionária conduz a sua actividade numa base não discriminatória, com respeito por todas as partes envolvidas, sem mostrar por ninguém preferência injustificada.

ARTIGO 103

(Contabilidade regulatória)

1. A concessionária deve preparar demonstrações financeiras de acordo com as normas e procedimentos de contabilidade regulamentares adoptados pela Autoridade Reguladora de Energia em separado para a actividade concessionada e para qualquer outra actividade em que a concessionária possa estar envolvida.

2. A concessionária deve distribuir as despesas comuns pela sua actividade concessionada e pelos outros tipos de actividades numa base razoável conforme as práticas empresariais geralmente aceites.

ARTIGO 104

(Relatório de desempenho)

1. A concessionária, no fim de cada ano financeiro, prepara e submete à Autoridade Reguladora de Energia, na forma prescrita pela entidade competente, um relatório das operações e serviços da concessionária, bem como sobre em que medida estão a ser cumpridas as condições de concessão.

2. A concessionária submete à Autoridade Reguladora de Energia, a seu pedido, na forma e no prazo estabelecidos pela Autoridade Reguladora de Energia, a informação fornecida a outras entidades públicas, que seja considerada razoavelmente necessária para conduzir as suas atribuições nos termos da Lei.

3. A informação fornecida à entidade competente pela concessionária é pública, salvo decisão em contrário da Autoridade Reguladora de Energia mediante pedido específico da concessionária com fundamento em dano comercial para a concessionária.

4. Além das publicações a que estão sujeitos o balanço e as contas das empresas nos termos do código comercial, a concessionária deve fornecer à Autoridade Reguladora de Energia:

- a) até 31 de Maio de cada ano um relatório de contas devidamente auditadas, e sujeitar-se a quaisquer auditorias solicitadas pela Autoridade Reguladora de Energia; e
- b) o relatório de contabilidade regulatória, e sujeitar-se a quaisquer auditorias solicitadas pela Autoridade Reguladora de Energia.

ARTIGO 105

(Monitoria e fiscalização)

1. A Autoridade Reguladora de Energia acompanha, fiscaliza e supervisiona o cumprimento pela concessionária das condições de concessão abrangendo as áreas administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira, podendo estabelecer directrizes de procedimento ou sustar acções que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado realizado por um operador razoável e prudente.

2. A Autoridade Reguladora de Energia pode, a qualquer momento, inspecionar os registos contabilísticos da concessionária, podendo requerer uma auditoria técnica e/ou contabilística às actividades do mesmo.

3. Mediante reclamação justificada de terceiros ou por sua própria iniciativa, a entidade competente pode dar início a uma investigação do cumprimento da concessão pela concessionária, inclusivamente examinando se as práticas empresariais da concessionária com respeito à actividade concessionada ou a qualquer negócio associado.

4. Para efeitos do disposto dos números 1 e 2, compete à Autoridade Reguladora de Energia, nomeadamente:

- a) realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, infraestruturas e equipamentos;
- b) inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores da concessionária ou titular do registo, bem como solicitar documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
- c) aceder livremente às instalações e infraestruturas da concessionária e proceder à busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extractos dos documentos e outras informações na posse da concessionária que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respectivos sistemas de informação;
- d) requerer da concessionária a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respectivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções da concessionária ou titular do registo, bem como acompanhar e participar na sua preparação e realização, designadamente no âmbito da definição dos princípios subjacentes à política energética;

e) interditar a operação de instalações eléctricas que estejam em incumprimento grave das normas técnicas e ou de segurança; e

f) emitir ordens, determinações, directivas ou instruções, no âmbito das atribuições e competências de monitoria, fiscalização e controlo.

5. A concessionária dá acesso aos representantes autorizados da Autoridade Reguladora de Energia para inspecionarem os estabelecimentos da concessionária, seus equipamentos e documentos com o propósito de investigar o cumprimento das condições da concessão, podendo requisitar de qualquer sector ou empregado da concessionária informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução deste contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do Sistema Eléctrico Nacional.

6. A concessionária proporciona toda a assistência necessária à Autoridade Reguladora de Energia para conduzir o trabalho eficazmente.

7. O incumprimento, pela concessionária, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implica a aplicação das penalidades previstas na legislação.

ARTIGO 106

(Inspeção)

1. A concessionária deve proporcionar livre acesso à Autoridade Reguladora de Energia ou a qualquer pessoa ou entidade autorizada pela entidade competente, para a inspecção das instalações, livros e contas e outra documentação relacionada com a actividade para a qual foi atribuída a concessão.

2. Com razoável aviso prévio é conferido livre acesso a representantes autorizados da entidade competente para inspecionarem os estabelecimentos da concessionária, seu equipamento e documentos com a finalidade de investigar o cumprimento destas condições de concessão pela concessionária sendo este obrigado a proporcionar toda a assistência necessária para que a Autoridade Reguladora de Energia possa realizar eficazmente o seu trabalho.

SECÇÃO II

Reclamações e Litígios

ARTIGO 107

(Reclamações)

1. Caso o consumidor tenha reclamações concernente às obrigações da concessionária ao abrigo da Lei de Electricidade, deste Regulamento ou de qualquer outra lei ou regulamento aplicável, da concessão bem como quaisquer padrões aplicáveis, o consumidor deve dirigir a sua reclamação a concessionária com vista a resolução do diferendo.

2. Recebida a reclamação, a concessionária deve fazer imediatamente a devida investigação e informar o reclamante dos resultados das suas investigações.

3. A concessionária deve manter um registo de todas as reclamações com os nomes e endereços dos reclamantes, a data e natureza da reclamação, bem como da decisão tomada ou em curso.

4. Caso o consumidor não fique satisfeito com a decisão da concessionária à reclamação, o consumidor pode recorrer a Autoridade Reguladora de Energia de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

ARTIGO 108

(Resolução de litígios entre concessionárias e entre concessionárias e os consumidores)

1. O diferendo entre as concessionárias, ou entre estas e os consumidores, que envolvam matérias regulatórias ao abrigo da Lei de Electricidade, do presente Regulamento e demais legislação aplicável, incluindo matérias de tarifas, preços e taxas, estão sujeitos à mediação, conciliação e decisão administrativa da Autoridade Reguladora de Energia.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos litígios entre a concessionária e a entidade competente, que são dirimidos nos termos do disposto na cláusula de resolução de litígios do contrato de concessão e da legislação aplicável.

3. As decisões administrativas da Autoridade Reguladora de Energia proferidas ao abrigo do número 1 podem ser impugnadas administrativamente, nos termos da legislação moçambicana aplicável, através de reclamação e recurso hierárquico e impugnadas contenciosamente, podendo simultaneamente ser solicitada a prestação de informações e consultas de processos.

4. Sem prejuízo do previsto no número anterior, se o litígio entre as concessionárias ou entre estas e os consumidores, não for resolvido por acordo, a matéria controvertida pode ser submetida à arbitragem, mediação, conciliação ou às instâncias judiciais competentes.

ARTIGO 109

(Uso de informação)

1. O acesso à informação é público excepto no caso de matérias referentes a segredos comerciais e tecnológicos, nos termos da legislação aplicável.

2. A concessionária assegura que qualquer informação obtida como resultado das suas actividades não seja revelada, a não ser a pessoas que estejam autorizadas a receber essa informação.

3. A concessionária garante que a informação não seja utilizada para conduzir nenhuma outra actividade que não seja a actividade concessionada, salvo:

- a) com consentimento prévio escrito da pessoa ou entidade comercial cujos negócios a informação se relaciona;
- b) se a informação já for de conhecimento público;
- c) se for exigido ou permitido a concessionária que revele tal informação em cumprimento das condições de concessão, de uma ordem da Autoridade Reguladora de Energia ou de qualquer lei em vigor; e
- d) se a informação tiver de ser revelada no decurso normal do desempenho da actividade concessionada.

4. A concessionária assegura igualmente que nenhum dos seus negócios associados utilize de modo algum a informação na posse da concessionária para tirar vantagem competitiva.

5. A concessionária garante não revelar a qualquer outra pessoa incluindo as de outro negócio associado qualquer informação que possa permitir que obtenha qualquer espécie de vantagem comercial injustificada.

CAPÍTULO VI

Infracções e Sanções

ARTIGO 110

(Incumprimento dos termos e condições da concessão)

1. Se a Autoridade Reguladora de Energia concluir que a concessionária violou, ou tem receio fundado de que a concessionária possa violar os termos e condições da concessão ou da lei aplicável, e que coloque em risco a saúde pública, a segurança, o ambiente, a propriedade ou bens patrimoniais

de terceiros, pode determinar que a concessionária tome as providências necessárias para a eliminação do risco.

2. Caso a concessionária não tome providências nos termos do número 1, a Autoridade Reguladora de Energia pode tomar as medidas correctivas em nome e às expensas da concessionária.

3. A concessionária pode recorrer de qualquer decisão da Autoridade Reguladora de Energia para o tribunal competente.

ARTIGO 111

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do regime sancionatório a ser aprovado pela Autoridade Reguladora de Energia, às concessionárias de actividades de fornecimento de energia eléctrica e seus consumidores, aplica-se-lhes o regime de infracções previsto na Lei de Electricidade.

ARTIGO 112

(Penalização)

1. Se, após investigação, Autoridade Reguladora de Energia concluir que a concessionária não cumpriu alguma das condições da concessão, pode impor multas à concessionária, nos termos da Lei de Electricidade, e legislação aplicável, para além de outras acções no âmbito da suas competências, como considerar necessário para proteger os interesses de consumidores de electricidade ou de outras concessionárias.

2. Se a Autoridade Reguladora de Energia, após consulta à concessionária e às partes directamente afectadas, concluir que a concessionária violou ou há receio fundado e incumprimento dos termos e condições da concessão ou da lei aplicável, e estiver certa da necessidade de acção imediata, pode impor à concessionária a tomada de uma medida imediata no sentido de interromper ou abster-se daquela prática com vista à:

- a) proteger a saúde pública segurança e o ambiente; e
- b) prevenir o esbanjamento de bens e recursos.

3. Para sanar as situações referidas do número anterior a Autoridade Reguladora de Energia, pode agir em nome e às expensas da concessionária.

ARTIGO 113

(Multas)

1. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal, as infracções às obrigações assumidas pelas concessionárias, no âmbito do respectivo contrato de concessão, são punidas com multa.

2. Os montantes das multas estão indicados no Anexo II que é parte integrante do presente Regulamento.

3. Os limites das multas referidas no número anterior, são actualizados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e de energia, de acordo com o índice do preço no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. Os Ministros que superintendem as áreas de energia e de finanças fixam por diploma ministerial conjunto os mecanismos de liquidação, cobrança e distribuição das multas.

CAPÍTULO VII

Disposição Final

ARTIGO 114

(Ligação de unidades de produção sujeitas à concessão)

Um empreendimento de mini-rede, objecto de uma concessão nos termos do Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, é transformado em projecto sujeito ao presente Regulamento, se for interligado à Rede Eléctrica Nacional ou com o aumento da capacidade instalada superior a de 10 MW, sendo os termos e condições da concessão inicial com as alterados e ajustados em virtude da interligação à Rede Eléctrica Nacional ou do aumento da capacidade instalada.

Anexo 1

Glossário

- a) **Acesso à energia em zonas fora da rede:** disponibilização de instalações, infraestrutura, sistemas, equipamentos e serviços, incluindo a sua interligação com ou sem cabo, acesso à infraestruturas físicas e virtuais, móveis e fixas, que tem por objecto o fornecimento de acesso à energia nas zonas fora da rede.
- b) **Área de concessão:** área geográfica definida na concessão para a realização de actividades de fornecimento de energia eléctrica.
- c) **Autoprodução:** é actividade complementar de autoconsumo, composto de um sistema de produção e, conforme o caso, outras actividades de fornecimento de energia eléctrica, tal como, armazenamento e distribuição, de preferência com base em fontes de energias renováveis, concebido e instalado para aplicações residenciais, comerciais ou industriais, por um autoconsumidor ou por meios de serviços energéticos, com um ou mais empreendimentos residenciais, comerciais ou industriais, instituições académicas, entidades governamentais, hospitais, associações, entidades públicas ou privadas.
- d) **Capacidade instalada:** uma instalação de produção de energia eléctrica, a potência máxima em kW ou o equivalente em kVA, que esta pode produzir, nas condições de pleno funcionamento.
- e) **Código da Rede:** Diploma Ministerial 184/2014, de 12 de Novembro, conforme emendado ou substituído, que estabelece as condições técnicas de interligação e operação da Rede Eléctrica Nacional incluindo outras normas e regulamentos de gestão, utilização e operação da mesma.
- f) **Contrato de Acesso e Interligação ao Sistema Eléctrico Nacional de Energia Eléctrica:** contrato celebrado entre o gestor da Sistema Eléctrico Nacional de Energia Eléctrica e o utilizador que pretende interligar, sendo um consumidor ou uma concessionária.
- g) **Desmobilização:** Actividade relacionada com o desmantelamento e encerramento das actividades objecto da concessão, reutilização ou destruição e remoção dos equipamentos e das instalações eléctricas e/ou dos bens imóveis afectos a actividade objecto da concessão, incluindo materiais da instalação eléctrica e infraestruturas associadas, bem como a reciclagem e restauração da área da concessão para a sua reutilização.
- h) **Empreendimento:** globalidade de todo o processo ou ciclo da realização de uma actividade de fornecimento para acesso à energia eléctrica, isolada ou integrada, desde a concepção, construção, operação, financiamento e gestão de infraestruturas, sistemas, instalações, equipamentos, demais componentes e serviços relacionados, que garante avanços em termos socioeconómicos e ambientais ao abrigo de uma autorização nos termos previstos no presente Regulamento.
- a) **Lei de Electricidade:** Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, e qualquer emenda ou outro Diploma legislativo que vem a substituir.
- b) **Operador Razoável e Prudente:** significa um operador, no papel de uma concessionária ou empresa contratante de uma concessionária que, procedendo de boa-fé, cumpre as suas obrigações com um grau de habilidade, diligência, prudência e previsão que seria razoável esperar do operador especializado e experiente, contando com recursos financeiros suficientes, em conformidade com todas as legislações, contratos de concessão, licenças, códigos e normas sendo que qualquer referência ao padrão do operador razoável e prudente deve levar em conta o nível acima referido de habilidade, diligência, prudência e previsão.
- c) **Plano de desmobilização:** tem o significado conforme definido no Artigo 54;
- d) **Ponto de Ligação:** infraestruturas físicas e ou equipamentos que efectuam a ligação entre uma unidade de produção, armazenamento, sistemas de distribuição e transporte e os consumidores.
- e) **Rede de Distribuição:** Linhas eléctricas, subestações abaixadoras, postes de transformação e outras instalações que recebem e veiculam a energia eléctrica para fornecimento de electricidade com uma tensão igual ou inferior a 66 kV, aos consumidores.
- f) **Serviços Suplementares:** são funções tecnicamente indispensáveis para que a gestão do Sistema Eléctrico Nacional tenha adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço, incluindo a regulação de frequência, o controlo de tensão ou a potência reactiva, a compensação estática, o funcionamento em ilha, a reserva girante, o balanço de fase, o arranque após apagão, o arranque rápido, a redução momentânea de potência, a resposta rápida de frequência, a inércia síncrona e a outros.
- g) **Sistema de Distribuição:** Conjunto de linhas eléctricas e equipamento associado com níveis de tensão nominal abaixo de 66 kV, que o distribuidor está autorizado a utilizar para distribuir electricidade ao abrigo da sua concessão de distribuição;
- h) **Tarifa de Trânsito:** valor cobrado pela veiculação na Rede Eléctrica Nacional de energia eléctrica de uma instalação eléctrica de produção ou armazenamento para uma instalação de armazenamento e ou de consumo;

i) **Taxa de concessão:** remuneração paga pelo contratado ao contratante a título de contraprestação da cedência, por este à àquele, dos direitos de exploração de recursos nacionais através da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato e sujeito ao disposto da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto e da Lei 12/2022, de 11 de Julho e qualquer emenda ou Diploma que vem a substituir.

j) **Técnico responsável:** pessoa singular ou colectiva licenciada pelas entidades competentes ao abrigo do Decreto n.º 51/2013, de 13 de Setembro, ou outra legislação aplicável.

k) **Zona de segurança:** é a área ou faixa confinante a uma instalação eléctrica, necessária a ser mantida desocupada, que promova a segurança de pessoas e instalações em relação ao fornecimento de energia eléctrica, bem como o controle de todo e qualquer risco, em relação aos aspectos electromagnéticos.

Preço — 160,00 MT